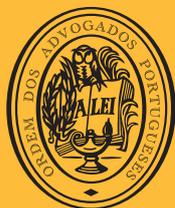


e-PUBLICAÇÃO

conferência

direitos das

crianças



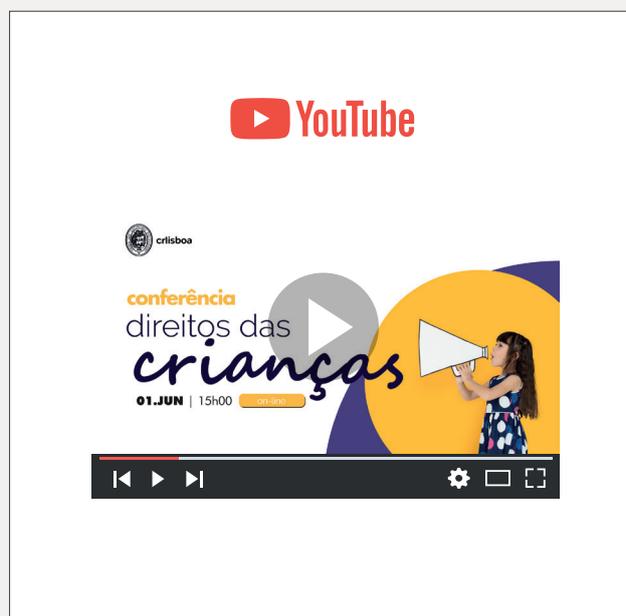
crlisboa

conferência

DIREITOS DAS CRIANÇAS



VEJA NO **YOUTUBE**





DIPLOMAS*

Direito Nacional

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1959

<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaodtoscrianca.pdf>

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

[Código Civil – CC](#)

[Título IV – Da Adopção \(Artigos 1973.º a 2002.º-D\)](#)

DECRETO DE APROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

[Constituição da República Portuguesa](#)

[Artigo 24.º \(Direito à vida\)](#)

[Artigo 25.º \(Direito à integridade pessoal\)](#)

[Artigo 26.º \(Outros direitos pessoais\)](#)

[Artigo 36.º \(Família, casamento e filiação\)](#)

[Artigo 43.º \(Liberdade de aprender e ensinar\)](#)

[Artigo 67.º \(Família\)](#)

[Artigo 68.º \(Paternidade e maternidade\)](#)

[Artigo 69.º \(Infância\)](#)

[Artigo 70.º \(Juventude\)](#)

[Artigo 74.º \(Ensino\)](#)

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

DECRETO-LEI N.º 314/78 (REVOGADO)

Diário da República n.º 248/1978, Série I de 1978-10-27

[Revê a Organização Tutelar de Menores](#)

DECRETO-LEI N.º 401/82

Diário da República n.º 221/1982, 1º Suplemento, Série I de 1982-09-23, páginas 64 – 66

[Institui o regime aplicável em matéria penal aos jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos](#)

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1989

https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_sobre_direitos_da_crianca.pdf

Artigo 1.º

Artigo 28.º

Artigo 29.º, n.º 1

Artigo 40.º

LEI N.º 147/99

Diário da República n.º 204/1999, Série I-A de 1999-09-01

[Lei de protecção de crianças e jovens em perigo](#)

[Artigo 2.º \(Âmbito\)](#)

[Artigo 3.º \(Legitimidade da intervenção\)](#)

[Artigo 4.º, alínea a\) \(Princípios orientadores da intervenção\)](#)

[Artigo 7.º \(Intervenção de entidades com competência em matéria de infância e juventude\)](#)

[Artigo 9.º \(Consentimento\)](#)

[Artigo 10.º \(Não oposição da criança e do jovem\)](#)

[Artigo 11.º \(Intervenção judicial\)](#)



[Artigo 12.º \(Natureza\)](#)

[Artigo 16.º \(Modalidades de funcionamento da comissão de protecção\)](#)

[Artigo 17.º \(Composição da comissão alargada\)](#)

[Artigo 18.º \(Competência da comissão alargada\)](#)

[Artigo 19.º \(Funcionamento da comissão alargada\)](#)

[Artigo 20.º \(Composição da comissão restrita\)](#)

[Artigo 21.º \(Competência da comissão restrita\)](#)

[Artigo 22.º \(Funcionamento da comissão restrita\)](#)

[Artigo 25.º \(Estatutos dos membros da comissão de protecção\)](#)

[Artigo 26.º \(Duração do mandato\)](#)

[Artigo 27.º \(Deliberações\)](#)

[Artigo 28.º \(Vinculação das deliberações\)](#)

[Artigo 29.º \(Actas\)](#)

[Artigo 35.º \(Medidas\)](#)

[Artigo 50.º, n.º 4 \(Acolhimento residencial\)](#)

[Artigo 58.º, n.º 1, alínea h\) \(Direitos da criança e do jovem em acolhimento\)](#)

[Artigo 64.º \(Comunicação das situações de perigo pelas autoridades policiais e judiciárias\)](#)

[Artigo 65.º \(Comunicação das situações de perigo conhecidas pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude\)](#)

[Artigo 66.º \(Comunicação das situações de perigo por qualquer pessoa\)](#)

[Artigo 67.º \(Comunicação das comissões de protecção aos organismos de segurança social\)](#)

[Artigo 68.º \(Comunicações das comissões de protecção ao Ministério Público\)](#)

[Artigo 69.º \(Comunicações das comissões de protecção ao Ministério Público para efeitos de procecimento cível\)](#)

[Artigo 70.º \(Participação dos crimes cometidos contra crianças e jovens\)](#)

[Artigo 71.º \(Consequências das comunicações\)](#)

[Artigo 72.º \(Atribuições\)](#)

[Artigo 73.º \(Iniciativa do processo judicial de promoção e protecção\)](#)

[Artigo 75.º \(Requerimento de providências tutelares cíveis\)](#)

[Artigo 78.º \(Carácter individual e único do processo\)](#)

[Artigo 81.º \(Apensação de processos de natureza diversa\)](#)

[Artigo 82.º-A \(Gestor de processo\)](#)

[Artigo 91.º \(Procedimentos urgentes na ausência do consentimento\)](#)

[Artigo 97.º, n.º 5 \(Processo\)](#)

LEI N.º 166/99

Diário da República n.º 215/1999, Série I-A de 1999-09-14

Lei Tutelar Educativa

[Artigo 1.º \(Âmbito da lei\)](#)

[Artigo 2.º, n.º 1 \(Finalidades das medidas\)](#)

[Artigo 4.º \(Princípio da legalidade\)](#)

[Artigo 6.º, n.os 1, 3 e 4 \(Critério de escolha das medidas\)](#)

[Artigo 7.º, n.º 1 \(Determinação da duração das medidas\)](#)

[Artigo 22.º, n.º 1 \(Execução participada\)](#)

[Artigo 23.º \(Execução cumulativa de medidas e penas\)](#)

[Artigo 24.º \(Condenação em pena de prisão efectiva\)](#)

[Artigo 25.º \(Condenação nas penas de internamento em centro de detenção, colocação por dias livres em centro de detenção ou colocação em centro de detenção em regime de semi-internato\)](#)



Artigo 26.º (Condenação em pena de multa, prestação de trabalho a favor da comunidade ou suspensão da execução da pena de prisão)

Artigo 28.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2, alínea b) (Competência)

Artigo 34.º (Carácter individual do processo)

Artigo 43.º (Iniciativas cíveis e de protecção)

Artigo 57.º (Tipicidade)

Artigo 58.º (Pressupostos)

Artigo 60.º (Duração)

Artigo 144.º (Centros educativos)

Artigo 158.º-A (Período de supervisão intensiva)

Artigo 158.º-B (Acompanhamento pós-internamento)

Artigo 162.º (Projecto de intervenção educativa)

Artigo 163.º (Regulamento interno)

DECRETO-LEI N.º 323-D/2000

Diário da República n.º 292/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-20, páginas 21 – 45

Aprova o Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos

DECRETO-LEI N.º 332-B/2000

Diário da República n.º 300/2000, 1º Suplemento, Série I-A de 2000-12-30, páginas 4 – 5

Regulamenta a Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, que aprova a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 16/2003

Diário da República n.º 54/2003, Série I-A de 2003-03-05, páginas 1492 – 1501

Aprova, para ratificação, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 22/2003

Diário da República n.º 74/2003, Série I-A de 2003-03-28, páginas 2026 – 2032

[Aprova, para ratificação, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000](#)

LEI N.º 31/2003

Diário da República n.º 193/2003, Série I-A de 2003-08-22, páginas 5313 – 5329

[Altera o Código Civil, a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, o Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio, a Organização Tutelar de Menores e o Regime Jurídico da Adopção](#)

DIRETIVA CONJUNTA ENTRE A COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM RISCO E A PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, DE 23 DE JUNHO DE 2009

<https://www.pgdisboa.pt/docpgd/files/Directiva%20Conjunta%20PGR%20CNPCJR.pdf>

LEI N.º 103/2009

Diário da República n.º 177/2009, Série I de 2009-09-11

[Regime jurídico do apadrinhamento civil](#)

[Artigo 8.º \(Direitos dos pais\)](#)

[Artigo 23.º \(Direitos\)](#)

LEI N.º 105/2009

Diário da República n.º 178/2009, Série I de 2009-09-14

[Regulamenta e altera o Código do Trabalho](#)



RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 75/2012

Diário da República n.º 103/2012, Série I de 2012-05-28, páginas 2786 – 2806

[Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, assinada em Lanzarote em 25 de outubro de 2007](#)

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 134/2013

Diário da República n.º 173/2013, Série I de 2013-09-09, páginas 5646 – 5654

[Aprova o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Instituição de Um Procedimento de Comunicação, adotado em Nova Iorque em 19 de dezembro de 2011](#)

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 7/2014

[Aprova a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1996](#)

LEI N.º 4/2015

Diário da República n.º 10/2015, Série I de 2015-01-15, páginas 396 – 436

[Procede à primeira alteração à Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro](#)

DECRETO-LEI N.º 159/2015

Diário da República n.º 154/2015, Série I de 2015-08-10

[Cria a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens](#)

[Artigo 13.º-A \(Equipas técnicas regionais\)](#)

LEI N.º 141/2015

Diário da República n.º 175/2015, Série I de 2015-09-08

Regime Geral do Processo Tutelar Cível

[Artigo 3.º \(Alteração à Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro\)](#)

[Artigo 5.º \(Audição da criança\)](#)

[Artigo 11.º \(Competência por conexão\)](#)

[Artigo 18.º \(Constituição de advogado\)](#)

[Artigo 20.º \(Assessoria técnica\)](#)

[Artigo 22.º \(Assessoria técnica externa\)](#)

[Artigo 23.º \(Audição técnica especializada\)](#)

[Artigo 39.º \(Termos posteriores à fase de audição técnica especializada e mediação\)](#)

LEI N.º 142/2015

Diário da República n.º 175/2015, Série I de 2015-09-08, páginas 7198 – 7232

Segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro

LEI N.º 143/2015

Diário da República n.º 175/2015, Série I de 2015-09-08

Regime Jurídico do Processo de Adoção e alterações ao Código Civil e ao Código de Registo Civil

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 17/2016/A

Diário da República n.º 187/2016, Série I de 2016-09-28, páginas 3348 – 3352

Cria o Comissariado dos Açores para a Infância



LEI N.º 23/2017

Diário da República n.º 99/2017, Série I de 2017-05-23, páginas 2494 – 2494

[Terceira alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alargando o período de proteção até aos 25 anos](#)

LEI N.º 24/2017

Diário da República n.º 100/2017, Série I de 2017-05-24, páginas 2520 – 2521

[Altera o Código Civil promovendo a regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica e procede à quinta alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, à vigésima sétima alteração ao Código de Processo Penal, à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19 de novembro](#)

DECRETO-LEI N.º 42/2018

Diário da República n.º 112/2018, Série I de 2018-06-12, páginas 2491 – 2492

[Regula as condições de instalação e funcionamento das casas de autonomia a que se refere a Lei Tutelar Educativa](#)

Artigo 3.º, n.º 3 (Instalação e gestão das casas de autonomia)

LEI N.º 26/2018

Diário da República n.º 128/2018, Série I de 2018-07-05, páginas 2902 – 2903

[Regularização do estatuto jurídico das crianças e jovens de nacionalidade estrangeira acolhidos em instituições do Estado ou equiparadas \(quarta alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e sexta alteração ao regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional\)](#)

DECRETO-LEI N.º 164/2019

Diário da República n.º 206/2019, Série I de 2019-10-25, páginas 65 – 79

[Estabelece o regime de execução do acolhimento residencial, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo](#)

Artigo 11.º, n.º 5 (Casas de acolhimento)

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 112/2020

Diário da República n.º 245/2020, Série I de 2020-12-18, páginas 2 – 22

[Aprova a Estratégia Nacional para os Direitos da Criança para o período 2021-2024](#)

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 22/2022/M

Diário da República n.º 225/2022, Série I de 2022-11-22, páginas 9 – 12

[Cria a Coordenação Regional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens da Região Autónoma da Madeira](#)

LEI N.º 23/2023

Diário da República n.º 101/2023, Série I de 2023-05-25, páginas 21 – 22

[Prevê a retoma das medidas de acolhimento e o estabelecimento de programas de autonomização de crianças e jovens em perigo, alterando a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo](#)

Intervenção Protetiva e Tutelar Educativa

*Articulação para cumprimento do
Direito da Criança à proteção e
educação*

1 de junho de 2022

Maria Perquilhas

Antes de mais importa distinguir:

Idade abrangida na LTE versus imputabilidade penal;

Imputabilidade penal, de maioridade civil e imputabilidade mental;

Objetivos da justiça juvenil - objetivos da justiça penal;

Regras do julgamento (ambos proc. sujeitos ao princ. Constitucional do proc. justo e equitativo) mas na LTE sobrepõe-se o interesse no jovem;

LTE – medida educativa v. Lei Penal – pena.

Intervenção tutelar educativa:

Assenta no reconhecimento da criança ou jovem como sujeitos de direito próprio que justificam, carecem e merecem um quadro jurídico próprio, autónomo do direito penal (vigente para os penalmente imputáveis).

Este reconhecimento é uma exigência das específicas necessidades pessoais, familiares, sociais e educativas das crianças, que simultaneamente exigem tratamento diferenciado e proporcionado na exata medida da desigualdade, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Situações de perigo e situações objeto de intervenção Protetiva/Educativa

O quadro jurídico vigente em Portugal definidor de *situação de perigo*, legitimadora da intervenção de promoção e de proteção, abarca realidades tão complexas na sua disparidade, como a da criança vítima de maus tratos ou a da criança consumidora de substâncias estupefacientes ou autor de comportamentos ilícitos – art.º 3.º da LPCPJ

Situações de perigo e situações objeto de intervenção Protetiva-Educativa/Educativa-Penal

Assim...

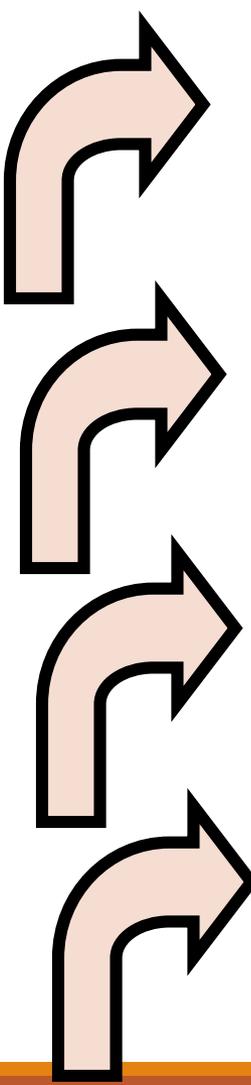
Pode verificar-se, como veremos:

- apenas intervenção protetiva;
- Apenas tutelar educativa;
- Protetiva e Tutelar educativa em simultâneo;
- Protetiva e Tutelar educativa sucessivamente, caso a execução simultânea não seja possível por incompatibilidade, ou seja necessária a aplicação de medida protetiva a seguir à educativa.
- Tutelar educativa e Penal em Simultâneo;
- Tutelar educativa e Penal sucessivamente.

Pressupostos da aplicação da LTE:

- Notícia da prática de facto qualificado pela lei como crime
- O seu cometimento por menor com idade compreendida entre os **12** e os **16 anos**
- Prova da prática dos factos qualificados pela lei penal como crime, por jovem com idade entre os 12 e os 16 anos - art. 1º
- Necessidade de **educação do menor para o direito** - art. 2º nº1 e 7º nº1
- Ter entre 12 e 18 anos, desde que não tenha completado 18 anos até à decisão em 1ª instância – art. 28º nº 1 b) e nº2/b)
- Entre os 16 e 18 anos, se não lhe tiver sido aplicada pena de prisão efetiva em processo penal – art. 28º nº2/a)

PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO DE UMA MEDIDA TUTELAR EDUCATIVA



Prova da prática, por menor entre os 12 e os 16 anos, de um facto qualificado pela lei como crime – arts.1º. e 3º.

Necessidade de educação do menor para o direito, *“subsistente no momento da decisão”* – art.7º./1

Não ter o menor completado 18 anos até à data da decisão em 1ª instância. - art.28º./2/b

Não ter sido *“aplicada pena de prisão efectiva, em processo penal, por crime praticado por menor com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos”* – art.28º./2/a

OBJETIVO

“Educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade” -

art.2º./1

Intervenção Tutelar Educativa

Educação do menor para o direito

Trata-se de intervir quando necessário para garantir que o seu desenvolvimento ocorra de forma harmoniosa e socialmente integrada e responsável, tendo como referência o dever-ser jurídico consubstanciado nos valores juridicamente tutelados pela lei penal, enquanto valores mínimos e essenciais da convivência social – Dr. Rui do Carmo

Intervenção Tutelar Educativa

Não há lugar à intervenção tutelar educativa por desnecessidade de aplicação de medida quando *“a prática do facto, posto que objetivamente desvaliosa, se insira nos processos normais de desenvolvimento da personalidade que incluem, dentro dos limites razoáveis, a possibilidade de o menor testar a vigência das normas através da infração”* - **Exposição de Motivos**

Educação para o Direito – Alma da Intervenção Tutelar Educativa

Educação para o direito compreende educação para a cidadania, para a tolerância, para a diversidade, para o dever ser e a observância da regra, para a aceitação da diferença, e para o respeito por si, pelo outro e pela autoridade.

Esta educação da criança ou do jovem para o Direito tem, também, como pressupostos e finalidade o superior interesse da criança (arts. 4.º, al. a), da Lei de Proteção, e 6.º, n.º 3, da Lei Tutelar Educativa), constituindo-se como meio para o desenvolvimento pessoal, capacitação para uma convivência comunitária e social pacífica e de harmonia com o Direito.

Deste modo a **intervenção educativa** inclui-se ainda na obrigação do Estado de proteção, em termos genéricos, da infância e da educação *lato sensu*, constituindo princípio basilar e objetivo a alcançar, de acordo com o superior interesse concreto da criança a favor de quem a medida for aplicada a medida tutelar educativa - cf. arts. 1.º, 2.º, n.º 1, 6.º, n.ºs 1,3 e 4, 7.º, e 22.º, n.º 1, todos da Lei Tutelar Educativa.

Intervenção Tutelar Educativa

Contudo, a intervenção tutelar EDUCATIVA tem que ser intrinsecamente responsabilizadora, e por isso sempre protetiva.

Acresce que deve assinalar-se que, no âmbito tutelar, é através da educação para o Direito, dirigida à interiorização dos valores e bens protegidos pela incriminação legal e pela ordem jurídica, que se afirma a existência e se repõe a validade do preceito jurídico infringido, e que, concomitantemente, se procede à responsabilização do seu autor pelos actos penais perpetrados.

Isto porque a **impunidade** transmite à sociedade que a norma violada não tem valor e ao agente do acto ilícito que nada lhe acontece, ou seja que a norma, a punição, é inconsequente.

EDUCAÇÃO

Veja-se o art. 29.º, n.º 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança prescreve que:

«1. Os Estados Partes acordam em que a educação da criança deve destinar-se a:

b) Inculcar na criança o respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais e pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

c) Inculcar na criança o respeito pelos pais, pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes da sua;

d) Preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena».

EDUCAÇÃO

E o art. 40.º da mesma Convenção:

«1. Os Estados Partes reconhecem à criança suspeita, acusada o que se reconheceu ter infringido a lei penal o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos do homem e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenham em conta a sua idade e as necessidades de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade.

EDUCAÇÃO

2. Para esse feito, e atendendo às disposições pertinentes dos instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes garantem, nomeadamente, que:

b) A criança suspeita ou acusada de ter infringido a lei penal tenha, no mínimo, direito às garantias seguintes:

iii) **A sua causa ser examinada sem demora por uma autoridade competente, independente e imparcial, ou por um tribunal, de forma equitativa nos termos da lei, na presença do seu defensor ou de outrem, assegurando assistência adequada e, a menos que tal se mostre contrário ao interesse superior da criança, nomeadamente atendendo à sua idade ou situação, na presença de seus pais ou representantes legais».**

EDUCAÇÃO

É o interesse interesse público na educação, da criança ou jovem, para o Direito e para a sua (re)inserção, digna e responsável, na vida em comunidade, no dizer expresso dos arts. 1.º e 2.º, n.º 1, ambos da Lei Tutelar Educativa, que legitima a compressão, na estrita medida do que necessário, suficiente, proporcional e adequado dos seus direitos fundamentais individuais, na sequência do cometimento de um facto qualificado pela lei penal como crime.

Lei de Promoção e Proteção e Lei Tutelar Educativa

Uma criança com 11 anos pratica um facto que a lei penal qualifica como crime.

Que a intervenção deve ser instaurada a seu favor?

R:

Lei de Promoção e Proteção e Lei Tutelar Educativa

Uma criança com 14 anos pratica um facto que a lei penal qualifica como crime. Este facto implica automaticamente a aplicação de uma medida tutelar educativa?

R: A prática de um facto que a lei penal qualifica como crime por um jovem entre os seus 12 e os 16 anos não determina por si só a aplicação de uma medida tutelar educativa. É necessário apurar-se a necessidade de educação para o direito.

Lei de Promoção e Proteção e Lei Tutelar Educativa

Se a criança não carecer de educação para o direito, e por conseguinte não houver lugar à aplicação de qualquer medida, pode ser aberto a seu favor processo de promoção e proteção?

R: Sim. A instauração de um processo de promoção e proteção não determina a aplicação de uma medida protetiva; é necessário que se apure a existência de uma situação de perigo que exija a aplicação de uma medida que o afaste. Atento o disposto no art.º 3.º, n.º 2, al. g) da LPCJP, constituindo a prática de factos ilícitos uma situação de perigo, deve ser aberto processo de promoção e proteção a favor da criança.

Intervenção Protetiva v. Tutelar Educativa

Contudo, a intervenção Protetiva tem-se revelado incapaz de lidar com as crianças com comportamentos disruptivos e marginais.

Ao invés de educar, medica-os. Aplica-lhes medidas de acolhimento residencial não vocacionadas para intervir na problemática que apresentam e que constituem a fonte do perigo!

Esquece as causas da delinquência, não se procede à definição de projeto de vida em conformidade com as mesmas.

A maioria das crianças com comportamentos disruptivos e marginais apresentam os mesmos e sinais de comportamentos desviantes muito cedo, pelo que é possível intervir adequadamente e educar comportamentos, cumprindo-se o disposto no art.º 29.º da CDC!

Intervenção Protetiva v. Tutelar Educativa

A esmagadora maioria dos jovens internados em CE apresentavam sinais de comportamentos desviantes desde tenra idade e praticamente todos os jovens atualmente internados apresentavam absentismo escolar, devido aos currículos normalizados e estandardizados.

É necessário criar:

Currículos alternativos;

Ensino individualizado;

Mediação escolar;

Educação desportiva e musical adequada às crianças e jovens.

Absentismo Escolar gera

Desocupação

Falta de interesse e de perspetivas de futuro

Baixa autoestima

Vida de rua e ou isolamento social;

Permeabilidade a grupos de pares com comportamentos desviantes e mesmo e a gangues

Intervenção Protetiva v. Tutelar Educativa

Idades dos jovens internados em CE – 16/17 anos de idade.

Escolaridade – 4.º ano/6.º ano.

Situação familiar – Instável

Intervenção Protetiva v. Tutelar Educativa

Mais de 90% dos jovens tem processo de promoção e proteção anterior à abertura do processo tutelar educativo e contemporâneo da prática dos factos;

Raparigas internadas oriundas de acolhimento residencial.

Acolhimento residencial, na revisão da lei 141/2015, na revisão do atual art.º 50.º, n.º 4 da LPCJP, que *A regulamentação do regime de organização e funcionamento das casas de acolhimento de crianças e jovens consta de legislação própria.*

Esta regulamentação veio a ser efetivada pelo DL n.º 164/2019, de 25 de outubro, que aprovou o Regime de Execução do Acolhimento Residencial, o qual sobre o funcionamento das casas de acolhimento determinou que, no Art.º 11.º, n.º 5, *A caracterização, os objetivos específicos, os modelos de intervenção e os cuidados a prestar pelas unidades são regulamentados por portaria.* O que inviabiliza o funcionamento em regime fechado das casas...

Lei de Promoção e Proteção e Lei Tutelar Educativa

Tanto a Lei de Promoção Proteção como a Tutelar Educativa estabelecem o princípio geral do carácter individual e único do processo, pelo que, regra geral, deverá ser organizado um único processo, com idêntica natureza jurídica, a favor de cada criança ou jovem, de acordo com os artigos 78.º da Lei de Proteção, e 34.º da Lei Tutelar Educativa.

Mas não raras as vezes a mesma criança ou jovem tem instaurados a seu favor processos de promoção e proteção e tutelares educativos (entre outros).

Lei de Promoção e Proteção e Lei Tutelar Educativa

Quando, relativamente, à mesma criança ou jovem, forem instaurados **sucessivamente processos de promoção e proteção, tutelar educativo ou relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso**, independentemente do seu estado, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar (cfr. **art.81º., nº.1 da LPCJP e art. 11º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível – v.g. Lei 141/2005, de 8/9**).

Lei de Promoção e Proteção e Lei Tutelar Educativa

A apensação dos processos visa reunir toda a informação relativa à vida da criança a favor de quem corre a intervenção, constituindo um instrumento de gestão processual, podendo traduzir-se em economia de meios de prova e uma melhor intervenção sistémica, atribuindo-se a um único julgador a competência para a decisão, diminuindo-se o risco de divergências de interpretações e fracionamento do conhecimento da vida da criança.

A Apensação constitui ainda um instrumento fundamental para a harmonização das decisões e para a atividade do técnico gestor.

Lei de Promoção e Proteção e Lei Tutelar Educativa

Intervenções tutelares, a protetiva e educativa:

- 1 - Temporalmente coincidentes (mesmo que tenha havido apensação processual pode acontecer estarem já decretadas ou em execução quando da apensação):
 - O superior interesse da criança exige que se harmonizem e entrecruzem de forma permanente e complementarmente (por ex. jovem acolhido residência de acolhimento com medida tutelar educativa não institucional) ;

Lei de Promoção e Proteção e Lei Tutelar Educativa

2 - Sucessivas, devem considerar-se a medida e objetivos delineados e alcançados, complementando-se, dando-lhes consistência, e consolidarem-se.

Pode verificar-se a necessidade de intervenção tutelar educativa no decurso de um plano de intervenção de promoção e proteção (muitos jovens em acolhimento residencial têm medidas tutelares educativas não institucionais), como no decurso da intervenção tutelar educativa pode verificar-se a necessidade da intervenção protetiva (art.º 43.º, 158-A LTE).

Lei de Promoção e Proteção e Lei Tutelar Educativa

Temporalmente coincidentes suscetíveis de harmonizar:

- medida de promoção e proteção em meio natural de vida e medidas tutelares educativas não institucionais;
- medida de promoção e proteção de acolhimento e medidas tutelares educativas não institucionais

Temporalmente coincidentes e insuscetíveis de harmonizar:

- sucessivas: medida tutelar educativa institucional (internamento) em regime semi-aberto ou fechado, com medidas de promoção e proteção de acolhimento residencial ou em meio natural de vida, especialmente a medida para autonomia de vida.

Eventualmente compatíveis:

- medida tutelar educativa institucional, internamento em regime aberto, com medida protetiva em meio natural de vida - que não a de autonomia de vida nem de acolhimento residencial – especialmente a medida de apoio junto dos pais ou outro familiar (para que a família evolua ao mesmo tempo que o jovem e após a medida deste o possa receber de forma responsável).

Lei de Promoção e Proteção e Lei Tutelar Educativa

Artigo 43.º

Iniciativas cíveis e de proteção

- 1 - Em qualquer fase do processo tutelar educativo, nomeadamente em caso de arquivamento, **o Ministério Público:**
 - a) Participa às entidades competentes a situação de menor que careça de proteção social;
 - b) Toma as iniciativas processuais que se justificarem relativamente ao exercício ou ao suprimento das responsabilidades parentais;
 - c) **Requer a aplicação de medidas de proteção.**
- 2 - **Em caso de urgência, as medidas a que se refere a alínea c) do número anterior podem ser decretadas provisoriamente no processo tutelar educativo,** caducando se não forem confirmadas em ação própria proposta no prazo de um mês.
- 3 - As decisões proferidas em **processos que decretem medidas ou providências de qualquer natureza relativamente ao menor devem conjugar-se com as proferidas no processo tutelar educativo.**

Lei de Promoção e Proteção e Lei Tutelar Educativa

Medidas de promoção e proteção em processos tutelares educativos.

O Caso do Gabriel:

Gabriel, estava acolhido numa Residência de Acolhimento, foi surpreendido na prática de factos que a lei penal qualifica como furto qualificado – introdução em habitação.

Foi detido e presente ao MP que requereu o 1.º interrogatório de jovem detido;

Gabriel tinha várias participações pela prática de factos similares, todas no mesmo Inquérito (art.º 34.º LTE).

Gabriel foi sujeito a medida Cautelar de Guarda (art.º 57 e 58 LTE);

Lei de Promoção e Proteção e Lei Tutelar Educativa

Artigo 60.º

Duração

1 - A medida de guarda de menor em centro educativo tem o prazo máximo de três meses, prorrogável até ao limite máximo de mais três meses em casos de especial complexidade devidamente fundamentados.

O Processo de promoção e proteção ao abrigo do qual havia sido decretada a medida de acolhimento residencial foi extinto, tendo-se considerado que o jovem, por estar em Centro Educativo, já não carecia de acolhimento e proteção....

Entretanto o prazo de duração da medida cautelar de guarda em Centro Educativo decorreu...

Quid iuris?

Lei de Promoção e Proteção e Lei Tutelar Educativa

- Decretamento no PTE a medida de PP de acolhimento residencial urgente (ao abrigo do art.º 43.º);
- Instauração de PPP por apenso ao PTE e aplicação de medida protetiva de acolhimento residencial;
- Após audiência de julgamento no PTE foi aplicada ao Gabriel, provada que foi a prática de factos consubstanciadores de furtos qualificados segundo a lei penal, e bem assim de necessidades educativas prementes, a medida de internamento em Centro Educativo por 2 anos.
- Suspensão do PPP, para que, caso se afigurasse necessário, pudesse ser dada continuidade ao projeto desenvolvido no PTE.

Terminado o cumprimento da medida de internamento em CE, foi aplicada medida PP de apoio junto da mãe, com quem foi residir.

Lei de Promoção e Proteção e Lei Tutelar Educativa

Artigo 158.º-A

Período de supervisão intensiva

- 1 - Por decisão judicial, a execução das medidas de internamento pode compreender um período de supervisão intensiva, o qual visa aferir o nível de competências de natureza integradora adquiridas pelo menor no meio institucional, bem como o impacto no seu comportamento social e pessoal, tendo sempre por referência o facto praticado.
- 2 - A decisão prevista no número anterior é sempre precedida de parecer dos serviços de reinserção social.
- 3 - A duração do período de supervisão intensiva não pode ser inferior a três meses nem superior a um ano, cabendo aos serviços de reinserção social avaliar e propor a duração do período de supervisão intensiva em cada caso.

Lei de Promoção e Proteção e Lei Tutelar Educativa

4 - Em qualquer caso, o período de supervisão intensiva não pode ser superior a metade do tempo de duração da medida.

5 - A supervisão intensiva é executada em meio natural de vida ou, em alternativa, e sempre que possível, em casa de autonomia, gerida pelos próprios serviços de reinserção social, por entidades particulares sem fins lucrativos, ou por organismos da Segurança Social, mediante formalização de acordos de cooperação, assegurando-se em qualquer caso a supervisão do período pelos serviços de reinserção social.

6 - O tribunal pode sujeitar o menor ao cumprimento de obrigações e, ou, impor-lhe regras de conduta durante o período de supervisão intensiva.

7 - As obrigações e regras de conduta previstas no número anterior podem consistir no seguinte:

(...)

Lei de Promoção e Proteção e Lei Tutelar Educativa

A DGRSP já celebrou Protocolo com a SCML e já tem apartamentos com vista à execução do período de Supervisão Intensiva, ao abrigo do disposto no art.º 3.º, n.º 3 do DL n.º 42/2018, de 12 de Junho, que regula a Instalação e Funcionamento das Casas de Autonomia

Lei de Promoção e Proteção e Lei Tutelar Educativa

Exemplos:

Os apartamentos com a Santa Casa

Os apartamentos com o Chapitô

Facilitam e proporcionam: termo dos estudos; integração no meio de trabalho, reforço das capacidades de autonomia, integração social e laboral com o apoio adequado às necessidades de cada jovem.

Permitem: a aquisição de ferramentas de autonomização, nomeadamente na organização do quotidiano que no CE não envolve os jovens (compras, cozinha, lavandaria, rotina da casa, gestão dos recursos económicos com interiorização de prioridades).

Lei de Promoção e Proteção e Lei Tutelar Educativa

Artigo 158.º-B

Acompanhamento pós-internamento

1 - Não sendo determinado período de supervisão intensiva, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, **cessada a medida de internamento**, os serviços de reinserção social acompanham o regresso do menor à liberdade, nos termos dos números seguintes.

2 - O diretor do centro deve informar os serviços de reinserção social, com, pelo menos 3 meses de antecedência, da data prevista para a cessação da medida de internamento.

3 - Recebida a comunicação prevista no número anterior, os serviços de reinserção social avaliam as condições de integração do menor no seu meio natural de vida, **e propõem fundamentadamente, sendo caso disso, junto da comissão de proteção de crianças e jovens territorialmente competente, a instauração de processo de promoção e proteção, nos termos da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, disso dando, em simultâneo, conhecimento ao Ministério Público.**

4 - Podem ser criadas, em termos a definir por decreto-lei, **unidades residenciais de transição destinadas a jovens saídos de centro educativo.**

Lei de Promoção e Proteção e Lei Tutelar Educativa

O Caso do Manuel:

- Às 4 h da tarde uma técnica da DGRSP insiste em falar com a juíza que determinou a restituição à liberdade do Manuel por decurso do prazo da medida de internamento em CE;
- Situação: o jovem recusava-se a sair do CE;
- Havia interiorizado não só o desvalor da sua conduta mas acima de tudo o que ele enquanto pessoa e cidadão merecem da vida.
- O recurso ao “bairro” aterrorizava-o, conhecedor da pressão para voltar ao tráfico (apesar de se ter mantido em silêncio).
- tinha mais de 18 anos...

Lei de Promoção e Proteção e Lei Tutelar Educativa

Analisemos novamente o art.º 158.º B.

Como poderemos hoje ajudar o Manuel?

Antes de 2015 (as alterações introduzidas na LTE devem-se à Lei 4/2015 de 15 de janeiro) os PPP eram invariavelmente arquivados quando o jovem beneficiava de medida de internamento em CE...

Geralmente atingiam os 18 anos em CE e não poderiam mais beneficiar de qualquer PPP...

Com a introdução do art.º 158-º A a situação melhorou, MAS ...

Lei de Promoção e Proteção e Lei Tutelar Educativa

Se já beneficiar de PPP, este deve ser suspenso enquanto durar a intervenção TE a fim de poder prosseguir, após, e se alcançar o seu superior interesse, caso seja necessário, através de **medida de PP posterior à TE** (note-se que pode ir até aos 25 anos de idade mediante manifestação de vontade do jovem).

Caso não tenha PPP anterior, deve ser-lhe instaurado PPP em simultâneo com o PTE para que após internamento em CE, caso careça de intervenção protetiva possa beneficiar de tal intervenção.

E se o jovem à data da instauração do PTE não beneficiar de PPP?

E se quando sair do CE já tiver 18 anos???



REPÚBLICA
PORTUGUESA
DESPACHO

Assunto: Criação de Grupo de Trabalho para uma reflexão sobre a execução da medida de internamento em Centro Educativo (CE)

A Lei Tutelar Educativa (LTE), aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, entrou em vigor em 1 de janeiro de 2001, competindo aos serviços de reinserção social a execução da mesma. Revista pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro que procedeu à primeira alteração à LTE.

A medida de internamento é executada em CE, nos termos previstos no artigo 144.º da LTE, os quais são estabelecimentos orgânica e hierarquicamente dependentes dos serviços de reinserção social.

A execução da medida de internamento está regulamentada em sede do Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos (RGDCE), Decreto-Lei n.º 323-D/2000, de 20 de dezembro. No entanto, este Regulamento Geral nunca foi revisto, e por isso, está desajustado face à realidade atual, nomeadamente, na sequência das alterações orgânicos dos Serviços de Reinserção.

Por outro lado a execução da medida de internamento prevê nos termos da LTE a existência de um Projeto de Intervenção Educativo (PIE) e de um Regulamento Interno (RI) de cada CE, de acordo, respetivamente, com os artigos 162B e 163[®].

Ao longo dos anos, os Serviços de Reinserção têm vindo a elaborar os PIE e os RI, de acordo com um modelo uniformizado, que vinculem os CE a uma execução estruturada da medida de internamento, de modo a manter uma coerência lógica, sustentada em intervenções técnicas e procedimentos de atuação, salvaguardando as especificidades próprias do espaço geográfico de cada CE, assim como da envolvente comunitária que contribui para os objetivos de reinserção social dos jovens.

Considerando o tempo decorrido desde a entrada em vigor da LTE, a desatualização do RGDCE, a aprovação em dezembro de 2018 de um modelo atualizado de Regulamento Interno para os CE e de que este ano está em curso também a revisão do modelo de Projeto de Intervenção Educativa dos Centros, importa fazer uma reflexão sobre o modo como a DGRSP executa a medida de internamento em CE, tendo em consideração, designadamente:

1. O estatuto jurídico dos jovens em cumprimento da medida de internamento, previsto na LTE;
2. A existência de um RGDCE de dezembro de 2000, datado e manifestamente desatualizado da realidade orgânica da DGRSP e da dinâmica de funcionamento dos CE em 2019;
3. A existência de um PIE, em revisão e, de um RI revisto no final de 2018.

A reflexão que se pretende deve ter em consideração o estatuto jurídico do jovem, previsto na LTE e o confronto com a prática existente nos CE, plasmada nos documentos acima referidos e possa daí extrair as necessárias conclusões identificando o que deve ser objeto de alteração.

Considerando que esta reflexão deve produzir um conjunto de recomendações de melhoria da intervenção, deve envolver, para além de responsáveis da DGRSP, o convite a elementos da comunidade judiciária que, pela sua prática e reflexão crítica, possam contribuir com um olhar externo para este objetivo.

Face ao exposto, determino a criação de um Grupo de Trabalho, com a seguinte constituição:

- Maria Gomes Bernardo Perquilhas, Juíza ex-docente do CEJ na área do direito dos jovens e da Família, que preside;
- Ana Maria Carvalho Massena, Procuradora da república, ex-docente do CEJ na área do Direito dos jovens e da Família;
- João D'Oliveira Cóias, Diretor de Serviços da DSJJ;
- Ângela Portugal, Diretora de CE e Coordenadora do Grupo de Trabalho para a revisão do PIE;
- Diogo Calheiros, TPRS - Supervisor, do CEBV.

O Grupo de Trabalho agora criado deve apresentar as suas conclusões até ao final de 2019.

Lisboa, 21 de agosto de 2019

Proposta de alteração do Grupo de Trabalho relativamente a este aspeto:

Artigo 158.º-B (**NOVO**)

Articulação entre processos de promoção e proteção e processos tutelares educativos com medida de internamento

- 1 - Sempre que a favor do jovem não exista processo de promoção e proteção, a aplicação de uma medida de internamento determina a sua abertura automática, permanecendo o processo suspenso durante a execução daquela medida.
- 2 - Sempre que seja aplicada medida de internamento em centro educativo o processo de promoção e proteção é suspenso.
- 3 - A instauração de processo tutelar educativo e /ou a aplicação de medida tutelar educativa não determina, em caso algum, o arquivamento do processo de promoção e proteção.
- 4 - Sempre que, previsivelmente, haja necessidade da intervenção do sistema de promoção e proteção após a medida de internamento, até 6 meses antes da data prevista para a sua cessação, os serviços de reinserção avaliam as condições de integração do jovem no seu meio natural de vida, e comunicam essa avaliação ao processo de promoção e proteção.

Lei de Promoção e Proteção e Lei Tutelar Educativa

Introduzido em 2015

Artigo 82.º-A Gestor de processo

Para cada processo de promoção e proteção, a **comissão de proteção de crianças e jovens ou o tribunal competentes** designam um **técnico gestor de processo**, ao qual compete mobilizar os intervenientes e os recursos disponíveis para assegurar de forma global, coordenada e sistémica, todos os apoios, serviços e acompanhamento de que a criança ou jovem e a sua família necessitam, prestando informação sobre o conjunto da intervenção desenvolvida.

Lei Tutelar Educativa e Processo Penal

Artigo 23.º

Execução cumulativa de medidas e penas

O menor sujeito a processo tutelar que for simultaneamente arguido em processo penal cumpre cumulativamente as medidas tutelares e as penas que lhe forem aplicadas, sempre que as mesmas forem entre si concretamente compatíveis.

Lei Tutelar Educativa e Processo Penal

Artigo 24.º

Condenação em pena de prisão efetiva

- 1 - Cessa a execução das medidas tutelares quando o jovem maior de 16 anos for condenado em pena de prisão efetiva, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 - Tratando-se das medidas de admoestação, de reparação ao ofendido na modalidade de compensação económica ou de prestações económicas a favor da comunidade a sua execução não cessa com a condenação em pena de prisão efetiva, nos casos em que a situação concreta do jovem, durante a execução da pena, lhe garanta disponibilidades económicas bastantes para satisfazer os encargos resultantes do cumprimento das medidas.
- 3 - Quando a execução da medida tutelar cesse nos termos do n.º 1, a execução da pena de prisão inicia-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Lei Tutelar Educativa e Processo Penal

Artigo 25.º

Condenação nas penas de internamento em centro de detenção, colocação por dias livres em centro de detenção ou colocação em centro de detenção em regime de semi-internato.

1 - Quando for aplicada **pena de internamento** em centro de detenção, **pena de colocação por dias livres** em centro de detenção ou **pena de colocação** em centro de detenção em regime de semi-internato a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir medida tutelar de internamento, a execução das penas referidas tem início após o cumprimento da medida tutelar.

2 - Quando for **aplicada medida tutelar não institucional** a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir pena de internamento em centro de detenção, pena de colocação por dias livres em centro de detenção ou pena de colocação em centro de detenção em regime de semi-internato e a medida aplicada for incompatível com a pena em execução, aquela é executada após o cumprimento desta.

3 - Quando for aplicada medida tutelar de internamento em regime aberto ou semiaberto a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir pena de internamento em centro de detenção, pena de colocação por dias livres em centro de detenção ou pena de colocação em centro de detenção em regime de semi-internato, a execução da medida tutelar tem início após o cumprimento da pena.

4 - Quando for aplicada medida tutelar de internamento em regime fechado a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir pena de internamento em centro de detenção, pena de colocação por dias livres em centro de detenção ou pena de colocação em centro de detenção em regime de semi-internato, a pena cessa no momento em que o tempo que falte cumprir for igual ou inferior ao da duração da medida cuja execução se inicia nesse momento.

N.ºs 2 e 3 cumprimento de medida TE após cumprimento de pena, prevista mas não implementada no Regime Especial para Jovens Delinquentes, por não criação dos Centros de Detenção; e no n.º 4 cumprimento parcial sucessivo.

Lei Tutelar Educativa e Processo Penal

Artigo 26.º

Condenação em pena de multa, prestação de trabalho a favor da comunidade ou suspensão da execução da pena de prisão

1 - Quando for aplicada **pena de multa, prestação de trabalho a favor da comunidade ou suspensão da execução da pena de prisão a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir medida tutelar de internamento**, o tribunal da condenação:

a) Tratando-se de multa que o jovem não possa cumprir dada a sua situação concreta, **pode proceder à suspensão da prisão subsidiária**, nos termos do n.º 3 do artigo 49.º do Código Penal;

b) Tratando-se de prestação de trabalho a favor da comunidade, **procede à suspensão da pena de prisão determinada na sentença, nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 59.º do Código Penal**;

c) Tratando-se da suspensão da pena de prisão, **modifica os deveres, regras de conduta ou obrigações impostos**.

2 - Nos casos previstos nas alíneas a) a c) do número anterior, **o tribunal da condenação procede**, respetivamente, à fixação ou modificação dos deveres, regras de conduta ou obrigações, **por forma a adequá-los à situação concreta do jovem, ou pode solicitar ao tribunal que aplicou a medida as informações que entender necessárias para proceder a essa fixação ou modificação**.

3 - Quando for aplicada medida tutelar de internamento a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir alguma das penas referidas no n.º 1, **o regime da medida a executar tem em conta, tanto quanto possível, a compatibilidade da pena com a medida**.

Prioriza-se sem qualquer dúvida a educação para o direito.

Lei Tutelar Educativa e Processo Penal

A falta de regulamentação do Regime Especial Penal para Jovens Delinquentes, aprovado pelo **DL n.º 401/82, de 23 de Setembro**, com a consequente falta de criação dos Centros de Detenção determina que os jovens condenados em processo penal, sempre que não se mostrem passíveis de aplicação das medidas de correção de internamento em centros de detenção, previstas no art.º 6.º, n.º 2, al. d) do diploma referido, leva a que o sistema, por falta de outros meios, determine **SEMPRE** o cumprimento de penas de prisão e que estas sejam cumpridas em Estabelecimento Prisionais pensados para adultos, com clara violação dos direitos dos jovens, muitos deles crianças à luz da Convenção dos Direitos da Criança (art.º 1.º, noção de criança, direito à educação, 28.º direito à educação, 40.º, n.º 3, bem como da nossa CRP, art.º 70.º, 74.º, a escolaridade obrigatória...)

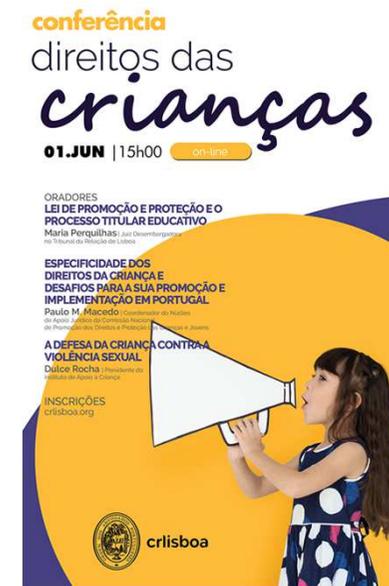
Bem Haja!





Direitos das Crianças

Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados



Especificidade dos Direitos da Criança e
Desafios para a sua Promoção e Implementação em Portugal

1 de junho de 2023



Porque existe um Sistema de
Promoção e Proteção?



Uma sociedade que não cuide das suas crianças:

1 - torna o presente das crianças difícil e insustentável para cada uma delas;
põe em causa o seu futuro;

2 - põe em causa o desenvolvimento da sociedade, da comunidade a vários níveis. O desenvolvimento económico e social depende fortemente da qualidade humana e esta é subsidiária da qualidade da infância.

É, portanto, matéria de interesse público!



O Sistema de Proteção das Crianças e Jovens assenta na ideia fundamental de que os pais são responsáveis pela Proteção das Crianças;

Por isso, a família é considerada como elemento fundamental da Sociedade – 67.º CRP;

Por isso ...

O Estado garante um conjunto de proteções à Família;

No entanto ...

Nem sempre os pais podem, conseguem, querem ou sabem como proporcionar os direitos da criança.

Reform

- **Factory Acts 1802**--limited child labor
 - 9-16 year olds only 12 hours a day
 - No one under 9
 - Some education
- **Sadler Commission 1832**
 - Public outcry but little immediate legislation
- **Factory Act 1833**
 - 9-13 only 8 hours a day
 - 13-16 12 hours
 - Two hours of education
- **1842 Coal Mines Act**
 - No women at all and no boys under 10







HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA EM IMAGENS



Caso Mary Helen – Nova Iorque





JUVENILE COURT OF COOK COUNTY BUILDING HUEHL + SCHMID, ARCHITECTS

The first Juvenile Court in the world was established in Chicago in 1899. From 1907 to 1921 it was housed in this building located across the street from Hull-House. The structure was the first to combine a juvenile court with a detention home for dependent and delinquent children.





HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA EM IMAGENS

4. Requests the United Nations International Children's Emergency Fund, as the United Nations agency entrusted with special responsibility for meeting emergency needs of children in many parts of the world :

(a) To assist in the conduct of national campaigns for the benefit of the International Children's Emergency Fund, with a view to providing international co-ordination of voluntary governmental and non-governmental appeals for the benefit of children;

(b) To report concerning the appeals to the ninth session of the Economic and Social Council and to the fourth regular session of the General Assembly.

Hundred and seventy-seventh plenary meeting, 8 December 1948.

216 (III). Advisory social welfare services

The General Assembly.

Having considered resolution 155 (VII) of the Economic and Social Council of 13 August 1948, relative to advisory social welfare services,

Approves the provisions of that resolution.

Hundred and seventy-seventh plenary meeting, 8 December 1948.

217 (III). International Bill of Human Rights

A

UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS

PREAMBLE

Whereas recognition of the inherent dignity and of the equal and inalienable rights of all members of the human family is the foundation of freedom, justice and peace in the world,

Whereas disregard and contempt for human rights have resulted in barbarous acts which have outraged the conscience of mankind, and the advent of a world in which human beings shall enjoy freedom of speech and belief and freedom from fear and want has been proclaimed as the highest aspiration of the common people,

Whereas it is essential, if man is not to be compelled to have recourse, as a last resort, to rebellion against tyranny and oppression, that human rights should be protected by the rule of law,

Whereas it is essential to promote the development of friendly relations between nations,

4. Invite le Fonds international de secours à l'enfance de l'Organisation des Nations Unies en sa qualité d'institution de l'Organisation des Nations Unies spécialement chargée de pourvoir aux pressants besoins des enfants dans de nombreuses parties du monde;

a) Contribuer à l'organisation de campagnes nationales en faveur du Fonds international de secours à l'enfance, afin d'assurer la coordination internationale des appels gouvernementaux et non gouvernementaux bénévoles en faveur de l'enfance;

b) À faire rapport sur les résultats des appels à la neuvième session du Conseil économique et social ainsi qu'à la quatrième session ordinaire de l'Assemblée générale.

Cent-soixante-dix-septième séance plénière, le 8 décembre 1948.

216 (III). Fonctions consultatives en matière de service social

L'Assemblée générale.

Ayant examiné la résolution 155 (VII) du Conseil économique et social, en date du 13 août 1948, relative aux fonctions consultatives en matière de service social,

Approuve les dispositions de ladite résolution.

Cent-soixante-dix-septième séance plénière, le 8 décembre 1948.

217 (III). Charte internationale des droits de l'homme

A

DÉCLARATION UNIVERSELLE DES DROITS DE L'HOMME

PREAMBLE

Considérant que la reconnaissance de la dignité inhérente à tous les membres de la famille humaine et de leurs droits égaux et inaliénables constitue le fondement de la liberté, de la justice et de la paix dans le monde,

Considérant que la méconnaissance et le mépris des droits de l'homme ont conduit à des actes de barbarie qui révoltent la conscience de l'humanité et que l'avènement d'un monde où les êtres humains seront libres de parler et de croire, libérés de la terreur et de la misère, a été proclamé comme la plus haute aspiration de l'homme,

Considérant qu'il est essentiel que les droits de l'homme soient protégés par un régime de droit pour que l'homme ne soit pas contraint, en suprême recours, à la révolte contre la tyrannie et l'oppression,

Considérant qu'il est essentiel d'encourager le développement de relations amicales entre nations,

Whereas the peoples of the United Nations have in the Charter reaffirmed their faith in fundamental human rights, in the dignity and worth of the human person and in the equal rights of men and women and have determined to promote social progress and better standards of life in larger freedom.

Whereas Member States have pledged themselves to achieve, in co-operation with the United Nations, the promotion of universal respect for and observance of human rights and fundamental freedoms,

Whereas a common understanding of these rights and freedoms is of the greatest importance for the full realization of this pledge,

Now, therefore,

The General Assembly

Proclaims this Universal Declaration of Human Rights as a common standard of achievement for all peoples and all nations, to the end that every individual and every organ of society, keeping this Declaration constantly in mind, shall strive by teaching and education to promote respect for these rights and freedoms and by progressive measures, national and international, to secure their universal and effective recognition and observance, both among the peoples of Member States themselves and among the peoples of territories under their jurisdiction.

ARTICLE 1

All human beings are born free and equal in dignity and rights. They are endowed with reason and conscience and should act towards one another in a spirit of brotherhood.

ARTICLE 2

Everyone is entitled to all the rights and freedoms set forth in this Declaration, without distinction of any kind, such as race, colour, sex, language, religion, political or other opinion, national or social origin, property, birth or other status.

Furthermore, no distinction shall be made on the basis of the political, jurisdictional or international status of the country or territory to which a person belongs, whether it be independent, trust, non-self-governing or under any other limitation of sovereignty.

ARTICLE 3

Everyone has the right to life, liberty and the security of person.

Considérant que dans la Charte les peuples des Nations Unies ont proclamé à nouveau leur foi dans les droits fondamentaux de l'homme, dans la dignité et la valeur de la personne humaine, dans l'égalité des droits des hommes et des femmes, et qu'ils se sont déclarés résolus à favoriser le progrès social et à instaurer de meilleures conditions de vie dans une liberté plus grande,

Considérant que les États Membres se sont engagés à assurer, en coopération avec l'Organisation des Nations Unies, le respect universel et effectif des droits de l'homme et des libertés fondamentales,

Considérant qu'une conception commune de ces droits et libertés est de la plus haute importance pour remplir pleinement cet engagement.

L'Assemblée générale

Proclame la présente Déclaration universelle des droits de l'homme comme l'idéal commun à atteindre par tous les peuples et toutes les nations afin que tous les individus et tous les organes de la société, ayant cette Déclaration constamment à l'esprit, s'efforcent, par l'enseignement et l'éducation, de développer le respect de ces droits et libertés et d'en assurer, par des mesures progressives d'ordre national et international, la reconnaissance et l'application universelles et effectives, tant parmi les populations des États Membres eux-mêmes que parmi celles des territoires placés sous leur juridiction.

ARTICLE PREMIER

Tous les êtres humains naissent libres et égaux en dignité et en droits. Ils sont doués de raison et de conscience et doivent agir les uns envers les autres dans un esprit de fraternité.

ARTICLE 2

Chacun peut se prévaloir de tous les droits et de toutes les libertés proclamés dans la présente Déclaration, sans distinction aucune, notamment de race, de couleur, de sexe, de langue, de religion, d'opinion politique ou de toute autre opinion, d'origine nationale ou sociale, de fortune, de naissance ou de toute autre situation.

De plus, il ne sera fait aucune distinction fondée sur le statut politique, juridique ou international du pays ou du territoire dont une personne est ressortissante, que ce pays ou territoire soit indépendant, sous tutelle, non autonome ou soumis à une limitation quelconque de souveraineté.

ARTICLE 3

Tout individu a droit à la vie, à la liberté et à la sûreté de sa personne.





Instrumentos Jurídicos Internacionais Principais

- A **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959;
- A **Convenção Sobre os Direitos da Criança**, aprovada pela O.N.U. em 1989 e ratificada por Portugal em 12/09/1990; Protocolos Facultativos;
- A **Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança**;
- Convenção do **Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais**, assinada em Lanzarote, em 25 de outubro de 2007 (**Convenção de Lanzarote**).



HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA EM IMAGENS

ONU
20/11/1989





Convenção Sobre os Direitos da Criança

Em 20 de novembro de 1989, as Nações Unidas adotaram por unanimidade a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), documento que enuncia um amplo conjunto de direitos fundamentais de todas as crianças, bem como as respetivas disposições para que sejam aplicadas:

- **Direitos civis e políticos,**
- **Direitos económicos, sociais e culturais,**



NÃO DISCRIMINAÇÃO

INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA

SOBREVIVÊNCIA E
DESENVOLVIMENTO

OPINIÃO DA CRIANÇA

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA



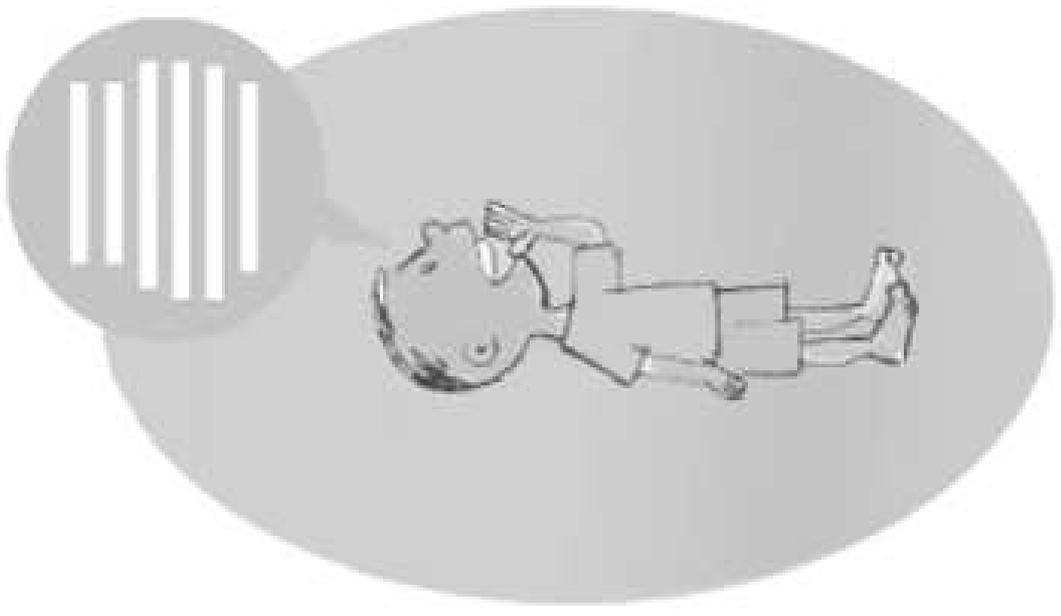


Convenção Sobre os Direitos das Crianças

Portugal ratificou a Convenção em 21 de setembro de 1990.

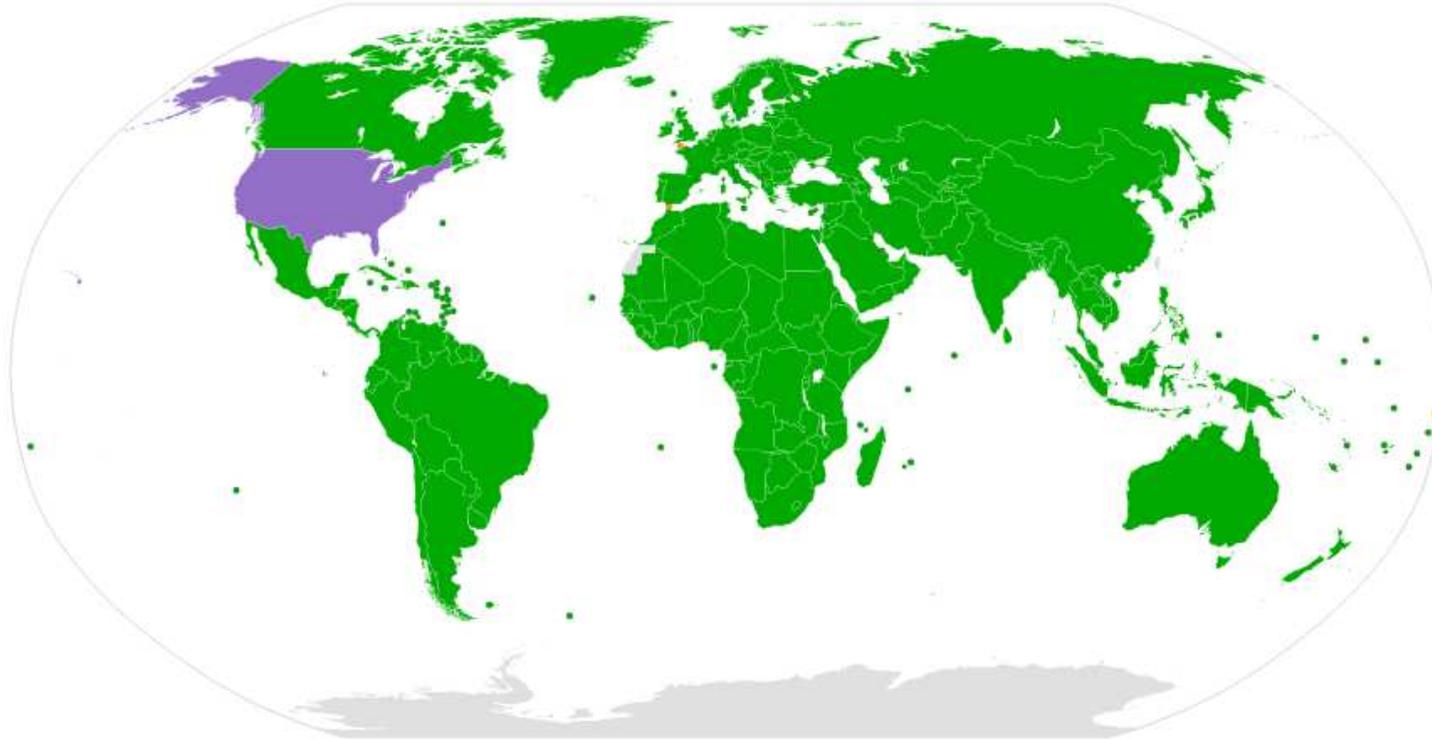
A Convenção assenta em **quatro pilares fundamentais**:

- A **não discriminação** - todas as crianças têm o direito de desenvolver todo o seu potencial, em todas as circunstâncias, em qualquer momento, em qualquer parte do mundo, independentemente da sua condição física, religiosa e étnica (*ex. o direito a cuidados básicos essenciais*);
- O **interesse superior da criança** deve ser um princípio prioritário em todas as ações e decisões que lhe digam respeito;
- A **sobrevivência e desenvolvimento** sublinha a importância vital da garantia de acesso a serviços básicos e à igualdade de oportunidades para que as crianças possam desenvolver-se plenamente (*ex. o direito à educação*);
- A **opinião da criança** que significa que a voz das crianças deve ser ouvida e tida em conta em todos os assuntos que se relacionem com os seus direitos (*ex. o direito de exprimir a sua própria opinião*).





HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA EM IMAGENS



-  País que não ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança
-  Países que ratificaram a Convenção sobre os Direitos da Criança



- Protocolos Facultativos:

- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à **venda de crianças, prostituição e pornografia infantil** (ratificado por Portugal a 16 de maio de 2003);
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de **crianças em conflitos armados** (ratificado por Portugal a 19 de agosto de 2003);
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à **instipuição de um procedimento de comunicação** (ratificado por Portugal a 9 de setembro de 2013).



Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança

- Adotada em Estrasburgo a 25 janeiro 1996;
- Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 7/2014 de 27 de janeiro;
- Entrou em vigor em Portugal a 1 de julho de 2014;

Pretende promover os direitos das crianças,

Determina um número de medidas processuais com o objetivo de permitir às crianças fazer valer os seus direitos

Cria um Comité Permanente encarregue de tratar dos problemas suscitados por esta Convenção;



European Treaty Series - No. 160

European Convention on the Exercise of Children's Rights^{*}

Strasbourg, 25.1.1996

Preamble

The member States of the Council of Europe and the other States signatory hereto,

Considering that the aim of the Council of Europe is to achieve greater unity between its members;

Having regard to the United Nations Convention on the rights of the child and in particular Article 4 which requires States Parties to undertake all appropriate legislative, administrative and other measures for the implementation of the rights recognised in the said Convention;

Noting the contents of Recommendation 1121 (1990) of the Parliamentary Assembly on the rights of the child;

Convinced that the rights and best interests of children should be promoted and to that and children should have the opportunity to exercise their rights, in particular in family proceedings affecting them;

Recognising that children should be provided with relevant information to enable such rights and best interests to be promoted and that due weight should be given to the views of children;

Recognising the importance of the parental role in protecting and promoting the rights and best interests of children and considering that, where necessary, States should also engage in such protection and promotion;

Considering, however, that in the event of conflict it is desirable for families to try to reach agreement before bringing the matter before a judicial authority,

Have agreed as follows:

Chapter I – Scope and object of the Convention and definitions

Article 1 – Scope and object of the Convention

1. This Convention shall apply to children who have not reached the age of 18 years.

^{*} The Treaty of Lisbon amending the Treaty on European Union and the Treaty establishing the European Community entered into force on 1 December 2009. As a consequence, as from that date, any reference to the European Economic Community shall be read as the European Union.

Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança

538

Diário da República, 1.ª série – N.º 18 – 27 de janeiro de 2014

- c) Any date of entry into force of this Convention in accordance with articles 21 and 22;
- d) Any amendment adopted in accordance with article 20 and the date on which such an amendment enters into force;
- e) Any declaration made under the provisions of articles 1 and 23;
- f) Any denunciation made in pursuance of the provisions of article 25;
- g) Any other act, notification or communication relating to this Convention.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorised thereto, have signed this Convention.

Done at Strasbourg, the 25th January 1996, in English and French, both texts being equally authentic, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Council of Europe. The Secretary General of the Council of Europe shall transmit certified copies to each member State of the Council of Europe, to the non-member States which have participated in the elaboration of this Convention, to the European Community and to any State invited to accede to this Convention.

For the Government of the Republic of Albania:
For the Government of the Principality of Andorra:
For the Government of the Republic of Austria:
For the Government of the Kingdom of Belgium:
For the Government of the Republic of Bulgaria:
For the Government of the Republic of Cyprus:
For the Government of the Czech Republic:
For the Government of the Kingdom of Denmark:
For the Government of the Republic of Estonia:
For the Government of the Republic of Finland:
Tom Gronberg.

For the Government of the French Republic:
For the Government of the Federal Republic of Germany:
For the Government of the Hellenic Republic:

Antonis Exarchos.
For the Government of the Republic of Hungary:
For the Government of the Icelandic Republic:

Sverrir Haukur Gunnlaugsson.
For the Government of Ireland:

John Bruton.
For the Government of the Italian Republic:
Piolo Pasco di Benicchi.

For the Government of the Republic of Latvia:
For the Government of the Principality of Liechtenstein:
For the Government of the Republic of Lithuania:
For the Government of the Grand Duchy of Luxembourg:

Arlene Conzemius-Paccoud.
For the Government of Malta:
For the Government of the Republic of Moldova:
For the Government of the Kingdom of the Netherlands:
For the Government of the Kingdom of Norway:
For the Government of the Republic of Poland:
For the Government of the Portuguese Republic:
For the Government of Romania:
For the Government of the Republic of San Marino:
For the Government of the Slovak Republic:

For the Government of the Republic of Slovenia:
For the Government of the Kingdom of Spain:
For the Government of the Kingdom of Sweden:
Henrik Amneus.

For the Government of the Swiss Confederation:
For the Government of the Turkish Republic:
For the Government of Ukraine:
For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:
For the Government of Croatia:
For the Holy See:
For the Government of the Federation of Russia:

Certified a true copy of the sole original document, in English and in French, deposited in the archives of the Council of Europe.

CONVENÇÃO EUROPEIA SOBRE O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS

Preambulo

Os Estados membros do Conselho da Europa, bem como os outros Estados signatários da presente Convenção:

Considerando que o objetivo do Conselho da Europa consiste em alcançar uma maior unidade entre os seus membros;

Tendo em consideração a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, nomeadamente o seu artigo 4.º, segundo o qual os Estados Partes têm de tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras que se revelem necessárias à realização dos direitos reconhecidos na referida Convenção;

Tomando nota do conteúdo da Recomendação 1121 (1990) da Assembleia Parlamentar sobre os direitos da criança;

Convencidos de que os direitos e o superior interesse das crianças deveriam ser promovidos e que, para o efeito, as crianças deveriam ter a possibilidade de exercer os seus direitos, em particular nos processos de família que lhes digam respeito;

Reconhecendo que as crianças deveriam receber informação relevante, por forma a permitir que esses direitos e o superior interesse sejam promovidos e as opiniões das crianças sejam tidas devidamente em consideração;

Reconhecendo a importância do papel parental na proteção e promoção dos direitos e do superior interesse das crianças, e considerando que, se necessário, os Estados deveriam participar nessa proteção e promoção;

Considerando, contudo, que, em caso de conflito, é desejável que as famílias cheguem a acordo antes de submeter a questão a uma autoridade judicial;

acordam no seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito e objeto da Convenção e definições

Artigo 1.º

Âmbito e objeto da Convenção

1 — A presente Convenção aplica-se a menores de 18 anos.



DROITS DES ENFANTS

CONSEIL DE L'EUROPE

Droits des Enfants

La Crise de l'Europe protège et défend les droits humains de tous les enfants, y compris ceux des enfants. Se fendant sur la Convention des Nations Unies relative aux droits de l'enfant, la Convention européenne des droits de l'homme et d'autres textes juridiques, le Conseil de l'Europe protège et défend les droits de 130 millions d'enfants en Europe.

A abolição dos castigos corporais infligidos às crianças

Perguntas e respostas

CONSTRUIM UMA EUROPA PARA E COM AS CRIANÇAS

A tua sobrevivência, a tua proteção e o teu desenvolvimento

- Os pais têm o direito de assegurar a proteção da identidade da criança.
- Os pais têm o direito de assegurar a proteção da identidade da criança.
- Os pais têm o direito de assegurar a proteção da identidade da criança.

A tua identidade, a tua vida privada e a tua família

- Os pais têm o direito de assegurar a proteção da identidade da criança.
- Os pais têm o direito de assegurar a proteção da identidade da criança.
- Os pais têm o direito de assegurar a proteção da identidade da criança.

As tuas liberdades

- Os pais têm o direito de assegurar a proteção da identidade da criança.
- Os pais têm o direito de assegurar a proteção da identidade da criança.
- Os pais têm o direito de assegurar a proteção da identidade da criança.

As organizações internacionais e tu

- Os pais têm o direito de assegurar a proteção da identidade da criança.
- Os pais têm o direito de assegurar a proteção da identidade da criança.
- Os pais têm o direito de assegurar a proteção da identidade da criança.





Convenção Europeia para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais



18 NOVEMBRO
Dia Europeu
para a Proteção de
Crianças Contra a
Exploração Sexual
e o Abuso Sexual

Edição 2021
Tornar o círculo de confiança
verdadeiramente seguro
para as crianças

Grande parte das situações de abuso sexual de crianças ocorre no círculo de confiança da criança. Quando a pessoa agressora é alguém que a criança conhece, admira, em quem confia e até que ama, as crianças têm particular dificuldade em revelar e superar o abuso. Durante os confinamentos impostos para conter a propagação de Covid-19, as crianças fechadas com as pessoas que delas abusavam tinham ainda menos hipóteses de procurar ajuda. Quando o abuso no círculo de confiança da criança é relatado, a vítima e a família passam frequentemente por dificuldades resultantes de alguma falta de preparação e de coordenação ainda existentes ao nível da justiça e dos serviços sociais nesta matéria.

Mas isto não é uma fatalidade: há muitas medidas que podem ser tomadas para prevenir abusos no círculo de confiança e muitas outras que se têm revelado eficientes na proteção das suas vítimas. A edição de 2021 do Dia Europeu centra-se na promoção de tais medidas.



MINISTÉRIO DA SOLIDARIDADE,
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL



2786

Diário da República, 1.ª série—N.º 103—28 de maio de 2012

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 90/2012
de 28 de maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, assinada em Lanzarote, em 25 de outubro de 2007, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 75/2012, em 9 de março de 2012.

Assinado em 15 de maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de maio de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 75/2012

Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, assinada em Lanzarote em 25 de outubro de 2007

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea a) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, assinada em Lanzarote em 25 de outubro de 2007, cujo texto, na versão autenticada em língua inglesa e respetiva tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 9 de março de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

COUNCIL OF EUROPE CONVENTION ON THE PROTECTION OF CHILDREN AGAINST SEXUAL EXPLOITATION AND SEXUAL ABUSE (LANZAROTE, 25.X.2007)

Preamble

The member States of the Council of Europe and the other signatories hereto:

Considering that the aim of the Council of Europe is to achieve a greater unity between its members;

Considering that every child has the right to such measures of protection as are required by his or her status as a minor, on the part of his or her family, society and the State;

Observing that the sexual exploitation of children, in particular child pornography and prostitution, and all forms of sexual abuse of children, including acts which are committed abroad, are destructive to children's health and psycho-social development;

Observing that the sexual exploitation and sexual abuse of children have grown to worrying proportions at both

national and international level, in particular as regards the increased use by both children and perpetrators of information and communication technologies (ICTs), and that preventing and combating such sexual exploitation and sexual abuse of children require international co-operation;

Considering that the well-being and best interests of children are fundamental values shared by all member States and must be promoted without any discrimination;

Recalling the Action Plan adopted at the 3rd Summit of Heads of State and Governments of the Council of Europe (Warsaw, 16-17 May 2005), calling for the elaboration of measures to stop sexual exploitation of children;

Recalling in particular the Committee of Ministers' Recommendation no. R (91) 11 concerning sexual exploitation, pornography and prostitution of, and trafficking in, children and young adults, Recommendation Rec(2001)16 on the protection of children against sexual exploitation, and the Convention on Cybercrime (ETS no. 185), especially article 9 thereof, as well as the Council of Europe Convention on Action against Trafficking in Human Beings (CETS no. 197);

Bearing in mind the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms (1950, ETS no. 5), the revised European Social Charter (1996, ETS no. 163) and the European Convention on the Exercise of Children's Rights (1996, ETS no. 160);

Also bearing in mind the United Nations Convention on the Rights of the Child, especially article 34 thereof, the Optional Protocol on the sale of children, child prostitution and child pornography, the Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime, as well as the International Labour Organization Convention concerning the Prohibition and Immediate Action for the Elimination of the Worst Forms of Child Labour;

Bearing in mind the Council of the European Union Framework Decision on combating the sexual exploitation of children and child pornography (2004/68/JHA), the Council of the European Union Framework Decision on the standing of victims in criminal proceedings (2001/220/JHA), and the Council of the European Union Framework Decision on combating trafficking in human beings (2002/629/JHA);

Taking due account of other relevant international instruments and programmes in this field, in particular the Stockholm Declaration and Agenda for Action, adopted at the 1st World Congress against Commercial Sexual Exploitation of Children (27-31 August 1996), the Yokohama Global Commitment adopted at the 2nd World Congress against Commercial Sexual Exploitation of Children (17-20 December 2001), the Budapest Commitment and Plan of Action, adopted at the preparatory Conference for the 2nd World Congress against Commercial Sexual Exploitation of Children (20-21 November 2001), the United Nations General Assembly Resolution S-27/2 «A world fit for children» and the three-year programme «Building a Europe for and with children», adopted following the 3rd Summit and launched by the Monaco Conference (4-5 April 2006);

Determined to contribute effectively to the common goal of protecting children against sexual exploitation and sexual abuse, whoever the perpetrator may be, and of providing assistance to victims;



HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA EM IMAGENS



Países que ratificaram a Convenção de Lanzarote



Convenção de Lanzarote

Ratificada a 28 de maio pelo Decreto do Presidente da República n.º 90/2012 e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 75/2012.

A presente Convenção tem por objeto:

- prevenir e combater a exploração sexual e os abusos sexuais de crianças;
- proteger os direitos das crianças vítimas de exploração sexual e de abusos sexuais;
- promover a cooperação nacional e internacional contra a exploração sexual e os abusos sexuais de crianças.



Estratégia Nacional para os Direitos da Infância 2021-2024

Diário da República, 1.ª série

N.º 245

18 de dezembro de 2020

Pág. 2

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2020

Sumário: Aprova a Estratégia Nacional para os Direitos da Criança para o período 2021-2024.

O Programa do XXII Governo Constitucional reconhece como pilares essenciais da sua ação política a necessidade de aumentar o rendimento disponível das famílias, a aposta numa maior coesão económica e social e a defesa do Estado social com o objetivo de combater a pobreza e as desigualdades, em particular junto das crianças e dos jovens.

Contribuem para esses objetivos, desde logo, os efeitos da crise económica internacional e do programa de assistência económica e financeira que o País se viu compelido a cumprir e que tiveram como consequência, entre outras, o aumento do risco de pobreza, em particular nas crianças, intensificando as desigualdades junto desta população, particularmente vulnerável.

Consciente da absoluta necessidade de inverter aquela realidade, o Governo tem promovido um conjunto de políticas de promoção dos direitos das crianças e de apoio à qualificação e autonomização dos jovens, centradas na aposta numa educação de qualidade para todos, na promoção do sucesso escolar, no acesso aos cuidados de saúde, no reforço da proteção social das crianças e jovens, e das suas famílias, na promoção da igualdade e da não discriminação e na garantia do acesso à prática desportiva, privilegiando a ação junto dos grupos mais vulneráveis como as crianças e jovens com necessidades específicas e as minorias étnicas ou religiosas, bem como na promoção da igualdade de género.

A par da promoção de políticas nacionais, no plano internacional, Portugal é Estado-Parte nos principais instrumentos internacionais que protegem e promovem os direitos das crianças e dos jovens e que visam responder às suas necessidades específicas.

Em 1990, Portugal ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), que se constituiu como o tratado de direitos humanos com maior número de Estados-Parte no mundo, e reconhece a universalidade dos direitos da criança e jovem, bem como o compromisso de promover a sua implementação e de respeitar, proteger e garantir estes direitos a todas as crianças e jovens.

Já em 2012, Portugal aprovou a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração e os Abusos Sexuais — instrumento fundamental na definição de normas especiais para prevenir e proteger as crianças e jovens contra a exploração sexual e os abusos sexuais.

Portugal é igualmente parte nos Protocolos Facultativos Referentes à Participação das Crianças em Conflitos Armados e à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil (ratificados em 2003), bem como no Protocolo Relativo a Um Procedimento de Comunicação (ratificado em 2013).

Neste contexto, seguindo as orientações internacionais e europeias na área da infância, nomeadamente a Recomendação da Comissão Europeia «Investir nas crianças para quebrar o ciclo vicioso da desigualdade», Portugal tem adotado políticas e programas que visam promover os direitos das crianças e jovens, a fim de garantir o seu bem-estar, diminuindo as desigualdades e melhorando as oportunidades de futuro.

Ainda no plano dos compromissos assumidos internacionalmente, o Comité dos Direitos da Criança, criado para avaliar e monitorizar o cumprimento da CDC pelos Estados-Parte, nas suas Observações Finais, emitidas na sequência do exame dos terceiro e quarto relatórios periódicos sobre a aplicação da CDC, em 2011, recomendou ao Estado Português a adoção de «uma Estratégia Nacional abrangente para a aplicação da Convenção, incluindo metas e objetivos específicos, quantificáveis e com prazos definidos, a fim de monitorizar eficazmente os progressos realizados na implementação dos direitos da criança em todo o território do Estado-Parte». Já em 2019, nas Observações Finais ao 5.º e 6.º relatórios periódicos de Portugal, o Comité dos Direitos da Criança reforçou estas recomendações.

Neste âmbito, a elaboração da Estratégia Nacional dos Direitos das Crianças 2021-2024 (ENDC 2021-2024) teve por base os documentos de referência e as orientações internacionais aplicáveis, bem como a resolução da Assembleia Geral da ONU, intitulada «Transformando o nosso mundo: A Agenda 2030 para um Desenvolvimento Sustentável», cujos objetivos de desen-

Foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros nº 112/2020 de 18 de dezembro.

EN

Visa consolidar uma abordagem estratégica e holística, assente num compromisso coletivo de definição de uma visão integrada, que permita a construção colaborativa de um futuro comum, estruturado e sustentável em prol da proteção e promoção dos direitos das crianças e dos jovens.



Estratégia Nacional para os Direitos da Infância 2021-2024

A ENDC 2021-2024 assenta em cinco áreas estratégicas, configuradas em cinco prioridades que se desenvolvem em objetivos estratégicos:

Prioridade I - Promover o bem-estar e a igualdade de oportunidades;

Prioridade II - Apoiar as famílias e a parentalidade;

Prioridade III - Promover o acesso à informação e à participação das crianças e jovens;

Prioridade IV - Prevenir e combater a violência contra crianças e jovens;

Prioridade V - Promover a produção de instrumentos e de conhecimento científico potenciadores de uma visão global dos direitos das crianças e jovens.







Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 117/2009, de 18 de maio

Os artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 117/2009, de 18 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2012, de 20 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 — Os chefes de equipa de zona e os vigilantes são recrutados, exclusivamente, de entre aposentados e reservistas fora da efetividade de serviço, ou equiparados, das forças de segurança, das forças armadas, nos termos do respetivo estatuto, ou órgãos de polícia criminal.
2 — [...].
3 — A comissão de serviço tem a duração de três anos, renovável até ao limite de duas vezes.

4 — [...].
5 — [...].
6 — A comissão de serviço cessa ou suspende-se de imediato por razões estatutárias aplicáveis, sempre que estas inviabilizem a manutenção da mesma.
7 — [Anterior n.º 6].
8 — [Anterior n.º 7].

Artigo 8.º

[...]

1 — [...].
2 — [...].
3 — Os chefes de equipa de zona e os vigilantes gozam de isenção de horário de trabalho, sendo-lhes aplicável, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido para os trabalhadores previstos no n.º 2 do artigo 117.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, na modalidade de não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho.»

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei é aplicável às comissões de serviço constituídas antes da sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de junho de 2015. — Pedro Passos Coelho — Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque — José Pedro Correia de Aguiar-Branco — Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues — Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz — Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato.

Promulgado em 30 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de agosto de 2015.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 159/2015

de 10 de agosto

A sociedade e o Estado têm o dever especial de proteção das crianças, jovens e famílias, nos termos previstos na Constituição, bem como da promoção efetiva dos direitos da criança consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança.

Em conformidade, o XIX Governo Constitucional consagrou no seu Programa, como prioridade, a promoção e proteção da família e das crianças e jovens em situação de maior vulnerabilidade, com particular atenção para as crianças em risco ou perigo.

Neste contexto, o Governo decidiu, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2013, de 11 de junho, abrir um debate, tendente, designadamente, à revisão do sistema de proteção de crianças e jovens em perigo e, entre outros diplomas, do Decreto-Lei n.º 98/98, de 18 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 65/2013, de 15 de maio, que criou a Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco.

Para o efeito, foi criada uma comissão integrada por representantes dos Ministérios da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, da Justiça, da Saúde, da Educação e Ciência e da Administração Interna, a qual veio a ser constituída pelo Despacho n.º 1187/2014, 17 de janeiro, publicado no Diário da República n.º 17, 2.ª série, de 24 de janeiro.

Decorridos mais de 15 anos desde a criação da Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco, a abertura do debate em torno do sistema de promoção e proteção evidenciou a oportunidade de introduzir melhorias na capacidade de ação do organismo com responsabilidades de coordenação estratégica da defesa dos direitos das crianças.

Assim, pretende-se fortalecer a capacidade de intervenção da Comissão Nacional, face à ampla cobertura do território nacional por comissões de proteção de crianças e jovens em perigo, proporcionando a estas comissões um acompanhamento qualificado de proximidade.

Reequaciona-se, igualmente, o respetivo enquadramento tutelar, tendo em consideração as exigências decorrentes das atribuições que a Comissão Nacional passa a assumir e a necessidade de potenciar a eficácia da sua intervenção, através da salvaguarda dos adequados níveis de autonomia administrativa e financeira.

São reforçados os mecanismos de autonomia funcional e os meios operativos da Comissão Nacional, prevendo-se, designadamente, a inscrição de eventuais receitas provenientes da sociedade civil, acauteladas na sua estrutura orçamental.

Para intensificar a operacionalidade dos órgãos da Comissão Nacional, prevê-se a existência de um vice-presidente, de um diretor executivo e de coordenações regionais, que são pontos de apoio executivos da Comissão Nacional, descentralizados, que potenciam a eficácia de atuação local e racionalizam custos de contexto.

Servindo ainda os objetivos de agilização da ação da Comissão Nacional, opta-se por criar as modalidades de funcionamento alargada e restrita, destinando-se esta à deliberação de atos de gestão corrente, e reservando-se

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de setembro de 2017. — Maria Manuel de Lemos Leitão Marques — Ricardo Emanuel Martins Mourinho Félix — Maria Constança Dias Urbano de Sousa — Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunen — Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita — Tiago Brandão Rodrigues — Ana Sofia Pedroso Lopes Antunes — Manuel Martins dos Santos Delgado.

Promulgado em 30 de outubro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 6 de novembro de 2017.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

ANEXO

(mapa a que se refere o artigo 15.º-A)

Mapa de pessoal dirigente

| Designação dos cargos Dirigentes | Qualificação dos cargos Dirigentes | Grau | Número de lugares |
|----------------------------------|------------------------------------|------|-------------------|
| Presidente | Direção superior | 1.ª | 1 |
| Vice-Presidente | Direção superior | 2.ª | 1 |

ANEXO II

(a que se refere o artigo 6.º)

República do Decreto-Lei n.º 159/2015, de 10 de agosto

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à criação da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens e define as respetivas missão, atribuições, tipo de organização interna e funcionamento.

Artigo 2.º

Criação e natureza

1 — É criada a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, doravante designada por Comissão Nacional.

2 — A Comissão Nacional é uma pessoa coletiva de direito público, com autonomia administrativa e patrimonial própria, que funciona no âmbito do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

3 — A Comissão Nacional dispõe de número de identificação fiscal próprio, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio,

que estabelece o regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 — A Comissão Nacional tem por missão contribuir para a planificação da intervenção do Estado e para a coordenação, acompanhamento e avaliação da ação dos organismos públicos e da comunidade na promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens.
2 — São atribuições da Comissão Nacional, nomeadamente:

a) Ser ouvida nas alterações legislativas que respeitem a matérias relativas à sua missão;
b) Bem como ser consultada sobre projetos de diplomas em matéria de infância e juventude;
c) Transferir verbas do seu orçamento para os municípios e outras entidades, nos termos definidos nos protocolos e acordos celebrados, que sejam objeto de homologação pelo membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social;
d) Dinamizar a celebração de protocolos de articulação e colaboração entre as seguintes entidades:

i) Comissões de proteção de crianças e jovens (CPCJ);
ii) Serviços, organismos e outras entidades públicas com intervenção nas áreas da promoção, proteção e desenvolvimento integral dos direitos da criança;
iii) Instituições particulares de solidariedade social com intervenção nas áreas da promoção, proteção e desenvolvimento integral dos direitos da criança;
iv) Outras entidades privadas com intervenção nas áreas da promoção, proteção e desenvolvimento integral dos direitos das crianças;

e) Solicitar estudos de diagnóstico e de avaliação das necessidades de medidas e respostas sociais existentes ou a promover, no âmbito do sistema de promoção dos direitos e de proteção de crianças e jovens;

f) Planear, acompanhar e avaliar uma estratégia nacional para a aplicação da Convenção dos Direitos da Criança, tendo em vista, designadamente, a recolha e o tratamento dos dados estatísticos relevantes no âmbito de aplicação desta convenção;

g) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Ministros um plano nacional plurianual de promoção e proteção dos direitos da criança, cuja coordenação de execução compete à Comissão Nacional;

h) Aprovar e divulgar anualmente o seu plano de ação e o relatório de atividades;

i) Concertar a ação de todas as entidades públicas e privadas, estruturas e programas de intervenção na área da promoção dos direitos e da proteção das crianças e jovens, de modo a reforçar estratégias de cooperação e de racionalização de recursos, podendo, para o efeito, emitir recomendações;

j) Acompanhar, apoiar e promover mecanismos de supervisão e proporcionar formação especializada às CPCJ, com vista a melhorar a qualidade da sua intervenção;

k) Auditar as CPCJ, de acordo com o disposto no artigo 33.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro;

l) Formular orientações e emitir diretivas genéricas relativamente ao exercício das competências das CPCJ,





Órgãos da CNPDPCJ?

Presidente

(Vice-presidente)

Conselho Nacional

Apoiados pela(s)/por

Equipa Técnica Operativa

Coordenações Regionais

Equipas Técnicas Regionais

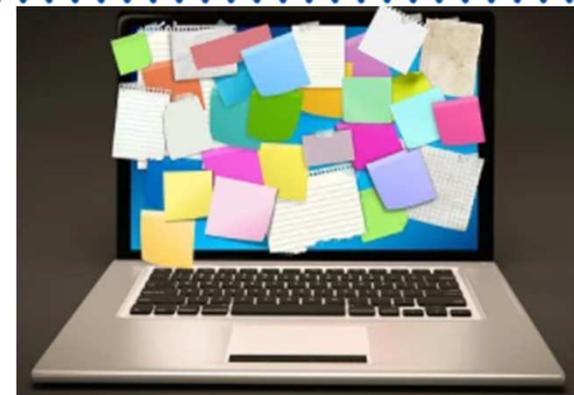


Conselho Nacional

- a) Um representante da Presidência do Conselho de Ministros
- b) Um representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área da juventude
- c) Um representante a designar pelo membro responsável pela área da administração interna
- d) Um representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área da justiça
- e) Um representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área da saúde
- f) Um representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área da educação
- g) Um representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social
- h) Um magistrado do Ministério Público, em representação da/o Procurador(a)-Geral da República
- i) Uma personalidade a indicar pela/o Provedor(a) de Justiça
- j) Um representante do Governo Regional dos Açores
- k) Um representante do Governo Regional da Madeira
- l) Um representante do Conselho Nacional Juventude
- m) Um representante da Associação Nacional das de Municípios Portugueses
- n) Um representante da Associação Nacional das Freguesias
- o) Um representante da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade
- p) Um representante da União das Misericórdias
- q) Um representante da União das Mutualidades
- r) Um representante da Confederação Nacional das Associações de Pais
- s) Personalidades de mérito reconhecido cooptadas para colaborar na representação da Comissão Nacional, sempre que a especificidade das matérias o justifique.



COMPETÊNCIAS



A Comissão Nacional tem por missão contribuir para a planificação da intervenção do Estado e para a coordenação, acompanhamento e avaliação da ação dos organismos públicos e da comunidade na promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens.



- a) Ser ouvida nas alterações legislativas que respeitem a matérias relativas à sua missão;
- b) Bem como ser consultada sobre projetos de diplomas em matéria de infância e juventude
- c) Transferir verbas do seu orçamento para os municípios e outras entidades, nos termos definidos nos protocolos e acordos celebrados, que sejam objeto de homologação pelo membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social;
- e) Solicitar estudos de diagnóstico e de avaliação das necessidades de medidas e respostas sociais existentes ou a promover, no âmbito do sistema de promoção dos direitos e de proteção de crianças e jovens;
- f) Planear, acompanhar e avaliar uma estratégia nacional para a aplicação da Convenção dos Direitos da Criança, tendo em vista, designadamente, a recolha e o tratamento dos dados estatísticos relevantes no âmbito de aplicação desta convenção;
- d) Dinamizar a celebração de protocolos de articulação e colaboração entre as seguintes entidades:
- i) Comissões de proteção de crianças e jovens (CPCJ);
 - ii) Serviços, organismos e outras entidades públicas com intervenção nas áreas da promoção, proteção e desenvolvimento integral dos direitos da criança;
 - iii) Instituições particulares de solidariedade social com intervenção nas áreas da promoção, proteção e desenvolvimento integral dos direitos da criança;
 - iv) Outras entidades privadas com intervenção nas áreas da promoção, proteção e desenvolvimento integral dos direitos das crianças;
- g) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Ministros um plano nacional plurianual de promoção e proteção dos direitos da criança, cuja coordenação de execução compete à Comissão Nacional;





h) Aprovar e divulgar anualmente o seu plano de ação e o relatório de atividades;

j) Acompanhar, apoiar e promover mecanismos de supervisão e proporcionar formação especializada às CPCJ, com vista a melhorar a qualidade da sua intervenção;

k) Auditar as CPCJ, de acordo com o disposto no artigo 33.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro;

l) Formular orientações e emitir diretivas genéricas relativamente ao exercício das competências das CPCJ, bem como formular recomendações quanto ao seu regular funcionamento e composição, sem prejuízo da imparcialidade e independência em que deve assentar o funcionamento das CPCJ;



o) Participar na execução de inspeções à atividade das CPCJ, promovidas pelo Ministério Público e a seu requerimento;

p) Realizar anualmente um encontro de avaliação da atividade das CPCJ, com base na divulgação e análise do relatório de atividades nacional.

i) Concertar a ação de todas as entidades públicas e privadas, estruturas e programas de intervenção na área da promoção dos direitos e da proteção das crianças e jovens, de modo a reforçar estratégias de cooperação e de racionalização de recursos, podendo, para o efeito, emitir recomendações;

m) Promover a audição, com caráter consultivo, de personalidades relevantes no âmbito de temáticas específicas da promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens, sempre que tal se justifique;

n) Contribuir para organizar e operacionalizar a intervenção eficaz das entidades com competência em matéria de infância e juventude;



Equipa Técnica de Operativa

EQUIPAS





Equipas Técnicas Regionais

Art.º 13.ºA

A cada Equipa Técnica Regional do Norte corresponde a uma NUT II

NUT II Norte

NUT II Centro

NUT II Lisboa

NUT II Alentejo

NUT II Algarve





Coordenações Regionais

Açores



CPCJ 16 CPCJ 100%

Madeira



CPCJ 11 CPCJ 100%



No entanto ...



3348

Diário da República, 1.ª série—N.º 187—28 de setembro de 2016

11.6 — Todos os registos de recolhas ou de outras medidas conciliativas de mercado, e respetiva documentação associada, deverão estar sempre à disposição do INFARMED, I.P.

12 — Produtos rejeitados:

12.1 — Os produtos previstos nos n.ºs 8.5 e 8.6, e 10.5, devem ser objeto de devolução ou destruição atempada e em condições adequadas.

12.2 — Considera-se atempada, salvo em casos excecionais devidamente justificados, a destruição que ocorra até seis meses após o termo do prazo de validade ou da rejeição de devoluções do dispositivo médico.

12.3 — Considera-se efetuada em condições adequadas a destruição realizada no respeito pelas exigências legais em matéria de ambiente.

12.4 — A destruição pode ser contratada ou subcontratada pelo distribuidor a entidades devidamente autorizadas para o efeito, devendo, preferencialmente ser outorgado contrato escrito que defina as obrigações de ambas as partes.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2016/A

Cria o Comissariado dos Açores para a Infância

A assunção da criança enquanto sujeito de direitos é uma conquista civilizacional e a promoção desses direitos é um imperativo constitucional.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990, convoca o Estado e a sociedade a práticas que promovam a efetiva concretização desses direitos.

Por sua vez, o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores consagra a competência dos órgãos de governo próprio da Região para legislar em matérias de apoio à família, incluindo a promoção da infância.

Em conformidade, a Região Autónoma dos Açores tem vindo a consolidar uma rede de respostas sociais dirigidas ao apoio às famílias e às crianças e inscreveu, no programa do XI Governo Regional objetivos de desenvolvimento de políticas integradas de promoção e proteção social das crianças e jovens.

Para concretização destes objetivos, reconhecendo o cariz transdisciplinar da intervenção para a promoção dos direitos das crianças e jovens, pretende-se criar uma estrutura regional com representação de diferentes departamentos do Governo Regional, das entidades públicas e privadas com intervenção junto das crianças e jovens e da sociedade civil com competência para, planificar, coordenar, acompanhar e avaliar a intervenção em matéria de promoção dos direitos das crianças e jovens na Região Autónoma dos Açores.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 159/2015, de 10 de agosto, ao reconhecer as especificidades da Região, assim como os poderes que lhe são constitucionais e estatutariamente

reconhecidos, prevê a descentralização das atribuições e competência da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens para estrutura regional criada por diploma a aprovar pelos órgãos de governo próprio da Região.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º e do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 60.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

É criado o Comissariado dos Açores para a Infância, doravante designado de Comissariado.

Artigo 2.º

Natureza

O Comissariado é uma entidade de âmbito regional, com autonomia administrativa, e funciona na dependência do membro do Governo Regional com competência em matéria de solidariedade social.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 — O Comissariado tem por missão a defesa e a promoção, na Região Autónoma dos Açores, dos direitos das crianças e jovens.

2 — As atribuições e competências conferidas por lei à Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens são exercidas, na Região Autónoma dos Açores, pelo Comissariado.

3 — As atribuições e competências previstas no n.º 8 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 159/2015, de 10 de agosto, são exercidas na Região Autónoma dos Açores, pelo Comissariado.

4 — São ainda atribuições do Comissariado:

a) Planificar, coordenar, acompanhar e avaliar a intervenção da Região Autónoma dos Açores em matéria de promoção dos direitos das crianças e jovens;

b) Participar nas alterações legislativas que respeitem ao âmbito do seu mandato.

Artigo 4.º

Dever de colaboração

1 — Os trabalhadores que exercem funções públicas na administração regional autónoma devem colaborar com o Comissariado, facultando-lhe todas as informações e documentos que lhes sejam solicitados.

2 — As entidades com competência em matéria de infância e juventude devem colaborar com o Comissariado facultando as informações que forem solicitadas e proporcionando condições adequadas ao desempenho da sua missão e atribuições.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2022/M

Sumário: Cria a Coordenação Regional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens da Região Autónoma da Madeira.

Cria a Coordenação Regional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens da Região Autónoma da Madeira

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990, compromete os Estados parte a tomar todas as medidas adequadas para que a criança seja efetivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção, decorrentes da situação jurídica, de atividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família.

A nível nacional, a lei de proteção de crianças e jovens em perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, na sua redação atual, visa a promoção dos direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo que residam ou se encontrem em território nacional, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral.

A Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, criada pelo Decreto-Lei n.º 159/2015, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 139/2017, de 10 de novembro, é uma pessoa coletiva de direito público, com autonomia administrativa e património próprio, que tem por missão contribuir para a planificação da intervenção do Estado e para a coordenação, acompanhamento e avaliação da ação dos organismos públicos e da comunidade na promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens.

Considerando que, nos termos do n.º 8 do artigo 12.º do supramencionado decreto-lei, em cada Região Autónoma existe uma Coordenação Regional definida por diploma a aprovar pelo seu órgão de governo próprio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, no n.º 1 do artigo 228.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, na alínea m) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à criação da Coordenação Regional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens da Região Autónoma da Madeira (RAM), doravante designada por Coordenação Regional, e define a respetiva natureza, missão, competências e organização interna.

Artigo 2.º

Natureza

A Coordenação Regional é um órgão executivo da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, doravante designada por Comissão Nacional, com autonomia



Instrumentos de Direito Interno

- Constituição da República Portuguesa
- Código Civil
- Regime Geral do Processo Tutelar Cível
- Apadrinhamento Civil
- Lei Tutelar Educativa
- Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo



Constituição da República Portuguesa

Reconhece a Criança como Sujeito autónomo de Direitos

Direitos, Liberdades e Garantias pessoais:

- ✓ Art.º 24.º - Inviolabilidade do direito à vida.
- ✓ Art.º 25.º - Inviolabilidade da integridade moral e física das pessoas.
- ✓ Art.º 26.º - Direito à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da vida privada e familiar e à proteção legal contra todas as formas de discriminação.
- ✓ Art.º 36.º - Família e filiação.
- ✓ Art.º 43.º - Liberdade de aprender e ensinar.



Constituição da República Portuguesa

- **Reconhece a Criança como Sujeito autónomo de Direitos**



Direitos e deveres económicos, sociais e culturais:

- ✓ Art.º 67.º - Família
- ✓ Art.º 68.º - Paternidade e Maternidade
- ✓ Art.º 69.º - Infância
- ✓ Art.º 70.º - Juventude



Regime Geral do Processo Tutelar Cível

Aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro e alterado pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio

Substitui a Organização Tutelar de Menores (OTM)

Regula o processo aplicável às seguintes providências tutelares cíveis:

- Instauração da tutela e da administração de bens;
- Nomeação de curador;
- Regulação do exercício das responsabilidades parentais;
- Fixação de alimentos,
- Entrega judicial de criança;
- Inibição e limitações do exercício das responsabilidades parentais;
- Averiguação oficiosa de maternidade/paternidade, determinação do nome e apelidos da criança;
- Regulação dos convívios das crianças com irmãos e ascendentes.



Regime Geral do Processo Tutelar Cível

A lei dá grande importância à **AUDIÇÃO DA CRIANÇA**: Art.º 5.º

Novidades:

- Possibilidade da criança ter o seu próprio advogado – art.º 18.º
- Assessoria Técnica – art.º 20.º
- Prevê a Assessoria Técnica Externa – art.º 22.º
- Prevê a Audição Técnica especializada – art.º 23.º, 39.º



Apadrinhamento Civil

Aprovado pela Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, alterada pelo art.º 3.º da Lei n.º 141/2015

Cria um novo instituto jurídico (não se confunde com outros institutos como a tutela e a adoção ou com medidas de promoção e proteção);

Estabelece uma relação jurídica de caráter permanente (embora possa ser revogada) entre uma criança e uma pessoa ou família (pessoas maiores de 25 anos), desde que sejam estabelecidos laços afetivos, por decisão do Tribunal, estando sujeita a registo civil;

O exercício das responsabilidades parentais pertence aos padrinhos;

Os pais, padrinhos e afilhados mantêm certos direitos – art.º 8.º e art.º 23.º;



Regime Jurídico do Processo de Adoção

O instituto jurídico da adoção encontra-se, previsto e regulado no Código Civil (art.ºs 1973.º a 2002.º- D).

O respetivo processo é regulado pelo Regime Jurídico do Processo de Adoção (RJPA), aprovado pela Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro .

O Regime Jurídico do Processo de Adoção visa regular:

- Os processos de adoção nacional e internacional e a intervenção de entidades competentes [Organismos da Segurança Social – Instituto da Segurança Social, IP, Instituto da Segurança Social dos Açores e Instituto da Segurança Social da Madeira e Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML), Autoridade para a Adoção Internacional, Ministério Público e Tribunais].



Novo Paradigma da Intervenção

Separação entre a proteção e a delinquência

Até então, o processo tutelar cível era utilizado tanto para casos de crianças em perigo necessitando de proteção, como para casos de crianças delinquentes com menos de 16 anos, fosse qual fosse a sua idade

Separação das instituições de internamento de crianças em perigo, daquelas que são autoras de atos de delinquência

Conformação das regras à Convenção sobre os Direitos da Criança e outros documentos internacionais (Regras mínimas de Pequim (Beijing) e Riade)

Foram aprovadas a Lei Tutelar Educativa e a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo



Lei Tutelar Educativa

Fase de Inquérito

- Dirigida pelo Ministério Público
- Audição obrigatória e perante o Ministério Público
- Obrigatoriedade do menor ter um advogado
- Necessidade de reunir prova da existência dos factos
- Relatório Social
- Termina com:
 - Arquivamento
 - ou
 - Requerimento de Fase jurisdicional
- Pode ser provisoriamente suspenso

Fase Jurisdicional

Dirigida por Juiz de Direito (em regra, o tribunal funciona com 1 juiz)

2 Juizes Sociais (quando está causa aplicação de medida de internamento)

Aplicação de medida tutelar educativa /
Não aplicação de medida tutelar educativa

Execução da medida tutelar educativa por entidades da comunidade e a DGRSP (algumas exclusivamente pela DGRSP)



Medidas Tutelares Educativas

Art. 4.º

- a) A admoestação
- b) A privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores
- c) A reparação ao ofendido
- d) A realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade
- e) A imposição de regras de conduta
- f) A imposição de obrigações
- g) A frequência de programas formativos;
- h) O acompanhamento educativo;
- i) O internamento educativo



Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

Aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro,

Alterada pela:

Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto

Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro

Lei n.º 23/2017, de 23 de maio

Lei n.º 26/2018, de 5 de julho

Lei n.º 23/2023, de 25 de maio

Regulamentada:

Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de Outubro



Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

Art. 3.º

Legitimidade da Intervenção

Pais, representante legal, quem tenha a guarda de facto ponham em perigo

ou

Quando esse perigo resulte da ação ou omissão de terceiros ou da própria criança e os pais (...) não se oponham de modo adequado (porque não sabem, porque não podem, porque não querem)

O n.º 2 do art.º 3.º da LPCJP elenca alguns exemplos de situações de perigo

PERIGO - Quando a Segurança, Saúde, Formação, Educação ou Desenvolvimento são postos em causa



Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

Art. 4.º

Princípios orientadores da intervenção

Interesse superior da criança

Privacidade

Intervenção precoce

Intervenção mínima

Proporcionalidade e atualidade

Responsabilidade parental

Primado da continuidade das relações psicológicas profundas

Prevalência da família

Obrigatoriedade da informação

Audição obrigatória e participação

Subsidiariedade



Estrutura do Sistema de Promoção e Proteção



Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens



Risco e Perigo

Risco

Situação de vulnerabilidade tal que, se não for superada, pode vir a determinar futuro perigo ou dano para a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral da criança. Pode implicar um perigo potencial, eventual para a efetivação dos direitos da criança.

- As Entidades com Competência em Matéria de Infância e Juventude intervêm nas situações de risco e perigo
- As Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (tal como os tribunais) intervêm apenas no perigo

Perigo

Probabilidade séria de dano para a segurança, saúde, formação, educação e desenvolvimento da criança, ou a ocorrência desse dano, quando essa situação é determinada por ação ou omissão dos pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto, ou resulte da ação ou omissão de terceiros, ou da própria criança, a que aqueles não se oponham.



Organização do Sistema de Promoção e Proteção

Art.º 7.º

As entidades com competência em matéria de infância e juventude

Promover ações de prevenção primária e secundária (Planos de Ação Local para a Infância e Juventude);

Integrar parcerias sempre que da sua intervenção isolada, não se mostre adequada;

Intervenção Consensual;

Avaliar, diagnosticar e intervir em situações de risco e situações de perigo;

Acompanhar a criança e família em execução de plano de intervenção definido;

Executar os atos materiais inerentes às medidas de promoção e proteção aplicadas pela CPCJ ou pelo Tribunal.

Manter Registo Atualizado das Diligências

Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das
Crianças e Jovens



Organização do Sistema de Promoção e Proteção

Art.º 12.º

Comissão de Proteção de Crianças e Jovens



Entidade oficial não judiciária;

Tem autonomia funcional;

Visa promover os direitos da criança e do jovem e prevenir situações suscetíveis de afetar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral;

Pôr fim a situações suscetíveis de afetar a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral da criança;

A intervenção depende de **Consentimento** expresso dos pais (...) e de Não Oposição por parte do jovem com idade igual ou superior a 12 – art. 9.º e 10.º.



Organização do Sistema de Promoção e Proteção

Art.º 11.º **Tribunais**

Quando:

- Não há CPCJ;
- Recusado o consentimento;
- Prestado e consentimento, mas depois retirado;
- Recusado o acordo de promoção e proteção;
- Assinado o acordo de promoção e proteção, mas houve incumprimento REITERADO;
- Não é possível à CPCJ intervir;
- A criança com mais 12 ou mais anos se oponha a intervenção;
- A CPCJ não obtenha a disponibilidade dos meios necessários para aplicar/executar a medida de promoção adequada;

(Continua)



Organização do Sistema de Promoção e Proteção

Art.º 11.º

Tribunais

Quando:

- O Ministério Público considere que a decisão da CPCJ é inadequada ou ilegal;
- O processo seja remetido para Tribunal, nos termos do art.º 81.º;
- A CPCJ recorreu a procedimentos de urgências (art.º 91.º);
- Quem deva prestar o consentimento é suspeito de ter praticado crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual a criança que necessite d proteção, ou tenha havido queixa pela prática de qualquer desses crimes;
- O Ministério Público conclua não ser adequada a intervenção da CPCJ atendendo a determinadas situações – ver nº 2 do art.º 11.º

A CPCJ remete o processo sempre para o Ministério Público



Medidas de Promoção e Proteção

Art. 35.º

Medidas a Executar em Meio Natural de Vida

- Apoio junto dos pais;
- Apoio junto de outro familiar;
- Confiança a pessoa idónea;
- Apoio para autonomia de vida;

Medida a Executar em Regime de Colocação

- Acolhimento familiar;
- Acolhimento residencial;
- Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção *(a única que não pode ser aplicada pelas CPCJ)*.



Atribuições do Ministério Público



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

EM DEFESA DA LEGALIDADE DEMOCRÁTICA

Art.º n.º 72.º e segs.

Intervém na promoção e defesa dos direitos das crianças e jovens em perigo;

Acompanha a atividade das CPCJ, apreciando a legalidade e a adequação das decisões, fiscaliza a sua atividade processual e promove os procedimentos judiciais adequados;

Representa as Crianças e Jovens;

Requerer a abertura do Processo de Promoção e Proteção Judicial – art. 73.º;

Requer ao Tribunal as providências Tutelar Cíveis – art. 75.º;

Apreciar as Comunicações remetidas pelas CPCJ:

- Art.º 68.º
- Art.º 69.º
- Art.º 70.º



Atribuições do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

EM DEFESA DA LEGALIDADE DEMOCRÁTICA

Realiza inspeções às Comissões de Proteção de Crianças e Jovens

Por sua iniciativa;

A pedido da CNPDPCJ;

Inspecciona a atividade processual das CPCJ;

Solicita auditorias à CNPDPCJ;

A criança ou o jovem acolhido tem direito de contactar confidencialmente com o Ministério Público – art.º 58.º, n.º1, al. h);

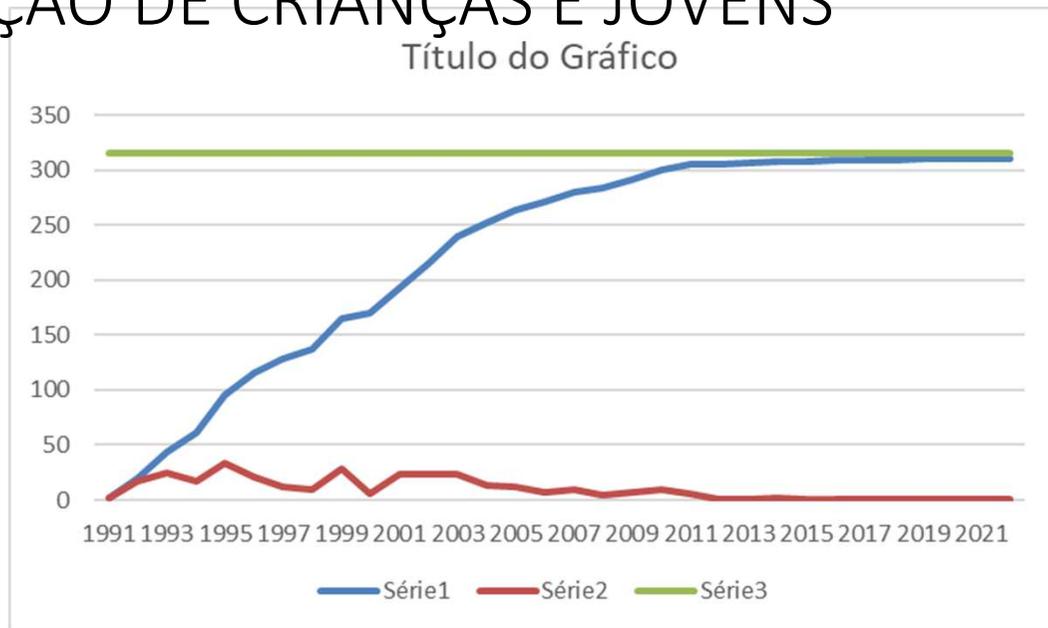
Diretiva Conjunta assinada em 23/06/2009, entre a Comissão Nacional e a PGR.



COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS



CPCJ
COMISSÃO DE PROTEÇÃO
DE CRIANÇAS E JOVENS



Faltam:

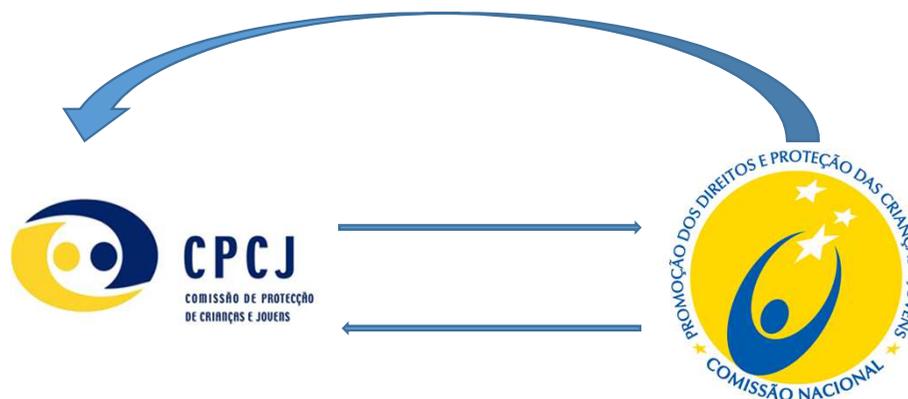
Arraiolos - Évora

Montemor-o-Novo - Évora

Mora - Évora

Penedono - Viseu

Qual a relação da entre as CPCJ e a CNPDPCJ?





CPCJ ?
Art.º 17.º, nº 1

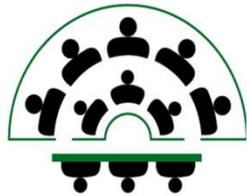


SEGURANÇA SOCIAL



CPCJ

COMISSÃO DE PROTEÇÃO
DE CRIANÇAS E JOVENS





COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS

Art.º 12.º

Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

Delibera com imparcialidade e independência – órgão colegial

As deliberações são vinculativas e de execução obrigatória para os serviços e entidades representadas nas CPCJ – art.º 28.º;

O presidente tem voto de qualidade (art.º 27.º, n.º 1);

São válidas as deliberações que (art.º 27.º):

- Foram adotadas em reuniões que contaram com a presença do presidente (ou do secretário, na ausência daquele);
- Em que se verificou a presença da maioria dos membros da comissão (*quorum*).



COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS

Art.º 26.º

Duração do mandato

Cada membro exerce um mandato que tem a duração de três anos;

Esse mandato pode ser renovado por duas vezes;

Pode estar 9 anos consecutivos (3 mandatos consecutivos, no máximo)

Exceção (n.º 2) – Desde que:

Haja impossibilidade de substituição do membro (que deve ser demonstrada);

Existir acordo entre o comissário e a entidade representada;

Existir parecer favorável da CNPDPCJ.

Só poderá voltar à mesma CPCJ, 3 anos depois;

O mandato é um dever, mas também é um direito.

O Membro tem:

O dever de o cumprir o tempo correspondente



COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS

Art.º 25.º

Estatuto dos membros da comissão de proteção

Representam e obrigam as entidades que os designam;

As suas funções têm carácter prioritário relativamente às dos serviços de origem e constituem serviço público obrigatório;

A formação inicial e contínua é um dever e um direito;

Quando demandados por atos praticados no exercício das suas funções gozam de isenção de custas, cabendo à entidade representada ou à Comissão Nacional assegurar os custos inerentes ao respetivo patrocínio judiciário;

Têm direito a cartão de identificação.



COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS

Art.º 16.º

A Comissão de Proteção de Crianças e Jovens tem duas modalidades de funcionamento:

Comissão Alargada – Art.ºs 17.º, 18.º, 19.º, 25.º, 26.º e 29.º

Comissão Restrita – Art.ºs 20.º, 21.º, 22.º

Os membros que exercem funções na modalidade alargada são todos os membros da comissão.

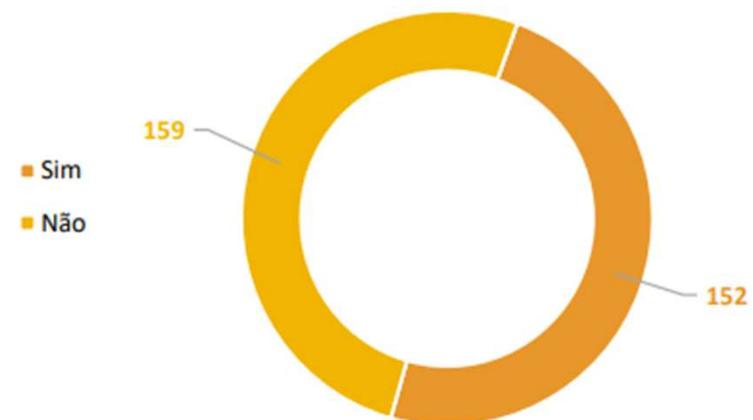
A modalidade alargada coincide com a comissão de proteção.

Os membros que constituem a modalidade restrita são alguns dos membros da comissão alargada. Podemos dizer que:

Quem pertencer à modalidade restrita, necessariamente terá de pertencer à modalidade alargada, isto é, não é possível pertencer à modalidade restrita, sem se ser membro da modalidade alargada (quer dizer, da CPCJ).



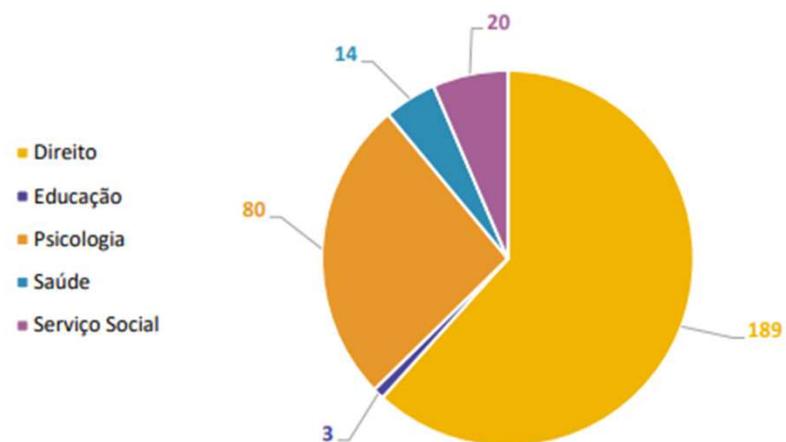
COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS





COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS

Valências técnicas em falta para assegurar a interdisciplinaridade





COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS

Art.º 18.º (Competências)

Informar sobre os Direitos das Crianças;

Sensibilizar a Comunidade;

Promover ações e colaborar nos diagnósticos para levantamento de carências e mobilização de recursos necessários à promoção de direitos;

Colaborar em estudos e na elaboração de projetos inovadores de prevenção;

Colaborar com entidades competentes em projetos e iniciativas de desenvolvimento social local;

Dinamizar e dar pareceres sobre programas destinados a crianças em perigo;



COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS

Art.º 18.º (Competências - Continuação)

Analisar semestralmente a informação processual;

Apoiar e colaborar com a Comissão Restrita quando necessário – cfr. al. e) do n.º 2 do art.º 21.º;

Elaborar e Aprovar o Plano Anual de Atividades;

Aprovar o Relatório Anual de Atividades;



COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS

Competências da CR

Art.º 21.º

Atender e informar as pessoas que se dirigem à comissão de proteção;

A Comissão restrita tem competência para intervir nas situações em que a criança está em perigo, através do Processo de Promoção e Proteção – als. b), c), d), e), f), g) e h) do n.º 2 do art.º 21.º.

Informar semestralmente a comissão alargada sobre os processos iniciados e o andamento dos processos pendentes.

Outros tipos de processo em que a comissão restrita intervém:

Apadrinhamento Civil (apenso ao PPP).

Processo de Autorização para Participação em Artes e Espetáculos a crianças menores de 16 anos (Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro).

Também pratica atos de colaboração, a pedido de outras CPCJ – art.º 97.º, n.º 5



COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS

Art.º 64.º a 71.º



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL

EM DEFESA DA LEGALIDADE DEMOCRÁTICA



Código Penal



Regime Geral do Processo Tutelar Cível

Artigo 68.º

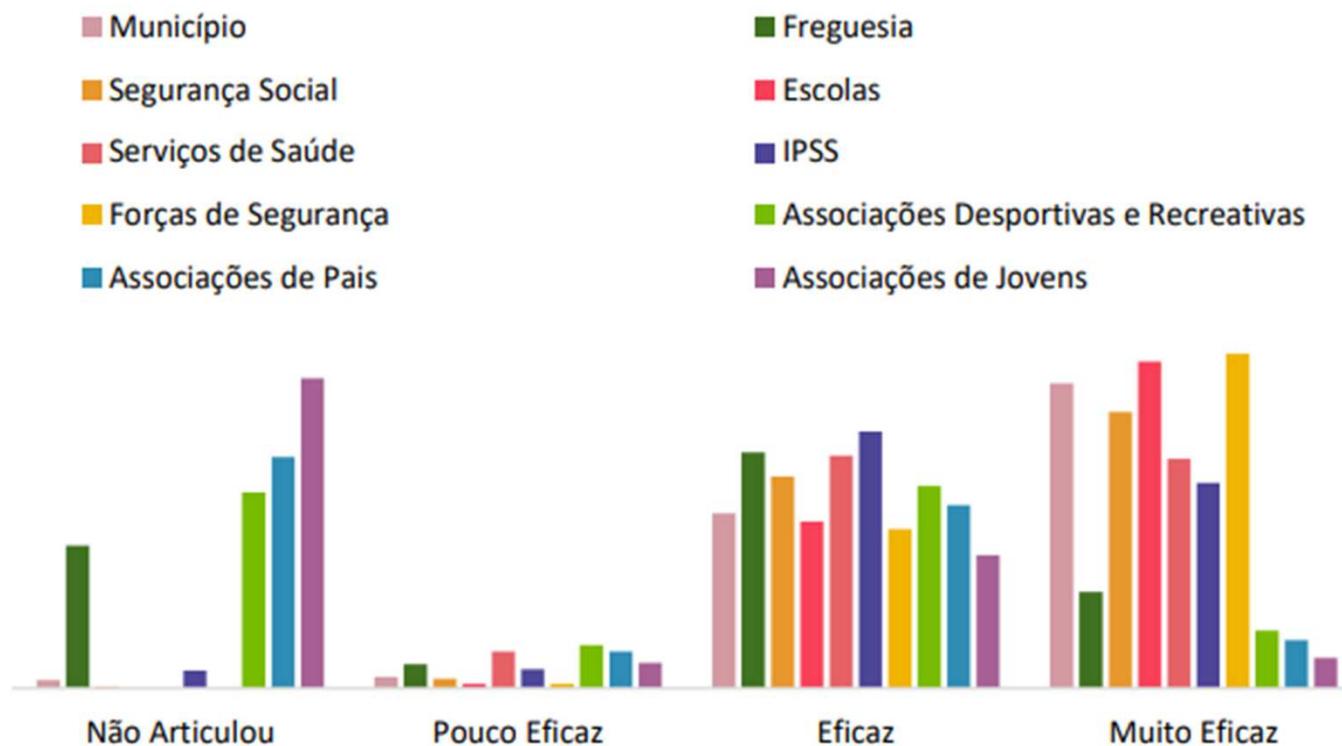
Comunicações das comissões de proteção ao Ministério Público





COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS

Perceção de eficácia das CPCJ na articulação com ECMIJ





COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS

Art. 35.º

Medidas a Executar em Meio Natural de Vida

Apoio junto dos pais;

Apoio junto de outro familiar;

Confiança a pessoa idónea;

Apoio para autonomia de vida;

Medida a Executar em Regime de Colocação

Acolhimento familiar;

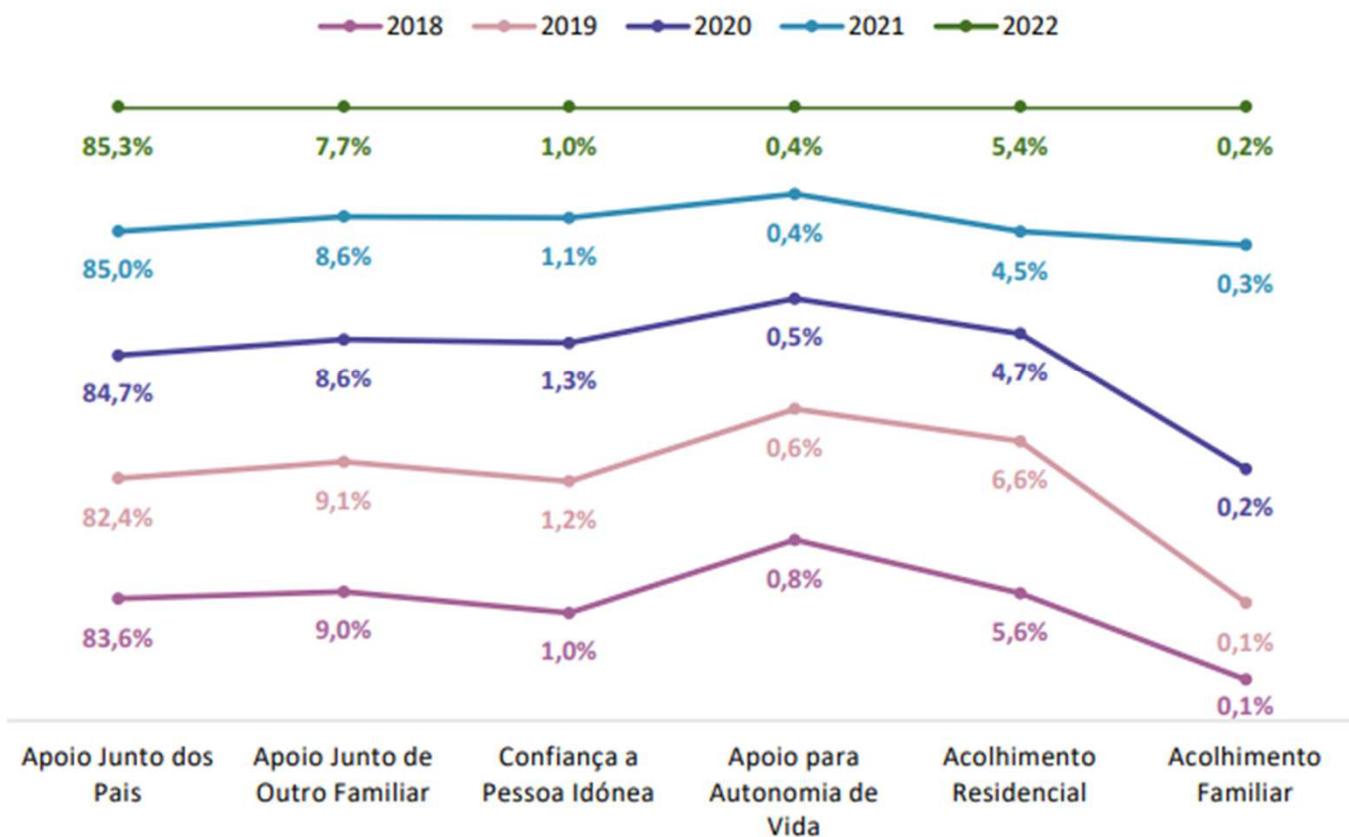
Acolhimento residencial;

Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção *(a única que não pode ser aplicada pelas CPCJ)*.



COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS

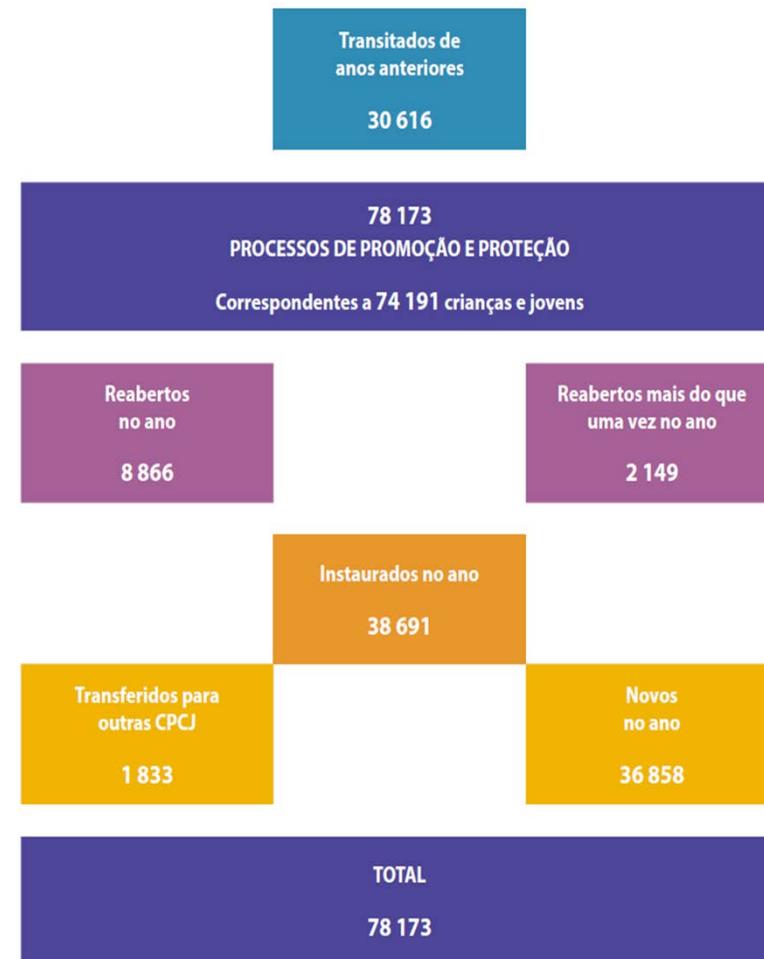
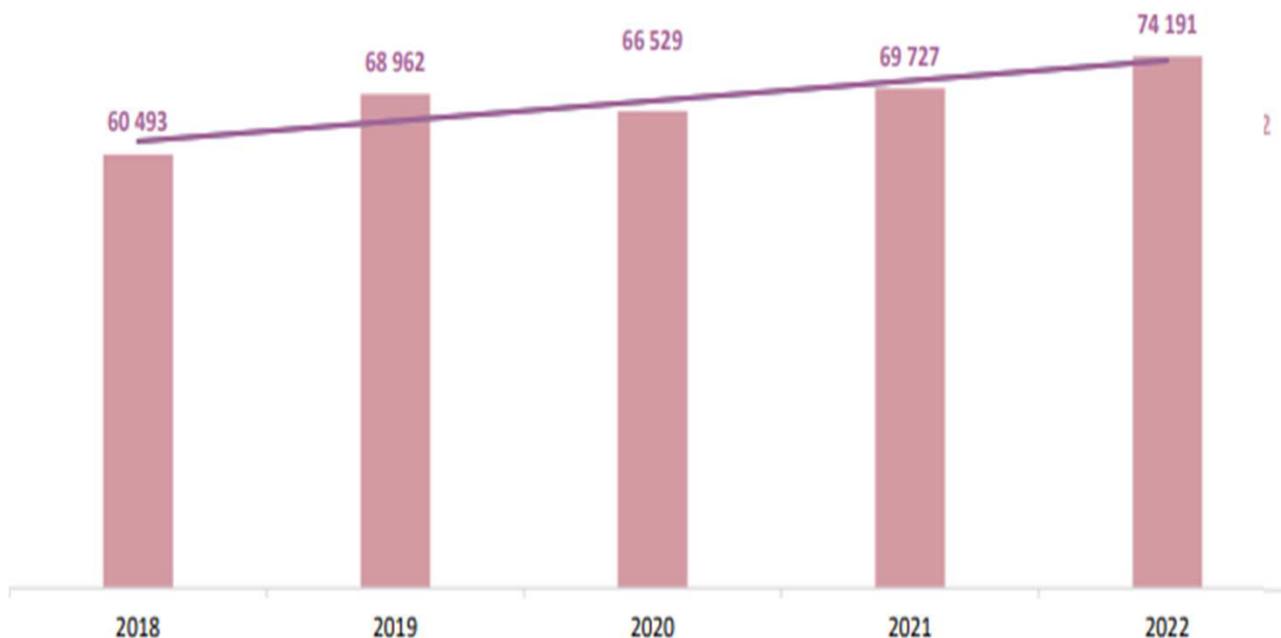
Evolução da representatividade das medidas de promoção e proteção aplicadas entre 2018 e 2022





COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS

VOLUME PROCESSUAL GLOBAL MOVIMENTADO PELAS CPCJ EM 2022



4 655



FIM

WWW.CNPDP.CJ.GOV.PT



crlisboa

FICHA TÉCNICA

Título

Direito das Crianças

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1150-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Susana Rebelo

Sofia Galvão